



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 94

BRASÍLIA - DF, QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			39
Poder Executivo	1	22	
Governadoria.....		24	
Vice Governadoria.....		25	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		25	39
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		26	39
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10		40
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	27	41
Secretaria de Estado de Mobilidade	13	30	42
Secretaria de Estado de Educação		30	
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	13	30	42
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		30	72
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....			72
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	14	31	72
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	18	32	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos		36	72
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	19	36	74
Secretaria Estado do Meio Ambiente	20	37	75
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	21		75
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		38	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	21	38	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		38	82
Ineditoriais			82

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.296, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, X e XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, será efetuada mediante Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º Aplica-se o disposto neste Decreto às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando exploradoras de atividade econômica, também ficam sujeitas às regras da Lei nº 12.846/2013.

Art. 4º Os agentes públicos têm o dever de comunicar à autoridade máxima de cada órgão ou entidade, bem como ao Controlador-Geral do Distrito Federal, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013, sem prejuízo da incidência de sanções previstas em outras normas.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA Seção I

Da Competência para Instaurar, Avocar e Julgar o Processo

Administrativo de Responsabilização - PAR

Art. 5º A instauração e o julgamento do PAR competem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, em face da qual foi praticado o ato lesivo, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - no âmbito da Administração Direta, ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente;

II - no âmbito da Administração Indireta, ao dirigente máximo de cada entidade.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada ao substituto legalmente designado do titular do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, sendo vedada a subdelegação.

Art. 6º A Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF possui competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, para fins de exame da sua regularidade ou para corrigi-los o andamento, inclusive promovendo a sua condução e posterior aplicação da penalidade administrativa cabível, além da adoção de outras medidas pertinentes, em caso de omissão ou retardamento de providências a cargo da autoridade responsável.

§ 1º A Controladoria-Geral do Distrito Federal poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no inciso II, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor vultoso dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral do Distrito Federal todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

Art. 7º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Art. 8º A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da Comissão Processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo tem por escopo apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.

Seção II

Do Procedimento Investigativo Preliminar

Art. 9º Caso a autoridade instauradora tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o PAR, poderá determinar a instauração de Procedimento Investigativo Preliminar - PIP a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 1º O PIP é o procedimento administrativo preparatório, investigativo, sigiloso, e não punitivo que tem por objetivo a colheita de provas necessárias para a instauração do PAR.

§ 2º O PIP será conduzido por Comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos, cujos trabalhos serão concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de justificativa relevante à autoridade instauradora.

§ 3º Em entidades da Administração Pública Indireta do Distrito Federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a Comissão a que se refere o § 2º será composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 4º A Comissão, a fim de averiguar informações e obter elementos relacionados aos fatos investigados, poderá requerer esclarecimentos e documentos para pessoas físicas e jurídicas.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informações obtidas, acompanhadas de relatório opinativo e conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Art. 10. Em sede de juízo de admissibilidade, e não sendo hipótese de abertura de PAR, deverá a autoridade competente, mediante decisão devidamente fundamentada, arquivar o PIP.

Parágrafo único. A decisão que fundamentar o arquivamento do PIP deverá demonstrar a ausência de indícios de autoria e a inexistência da materialidade de atos lesivos à Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 11. A instauração do PAR e do PIP, assim como os relatórios conclusivos das respectivas

comissões, deverão ser imediatamente comunicados à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento do PAR ou do PIP também deverá ser imediatamente encaminhada, mediante cópia de inteiro teor, à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para fins de controle do procedimento.

Art. 12. Caso tenham conhecimento de potencial infração tipificada na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, ou na Lei nº 12.462/2011, que possa se inserir também no campo de abrangência da Lei nº 12.846/2013, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal deverão, preliminarmente, dar ciência do fato à Controladoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo da instauração do pertinente procedimento para sua apuração.

Seção III

Da Instrução e Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 13. O PAR será conduzido por Comissão Processante composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

§ 1º Em entidades da Administração Pública Indireta do Distrito Federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a Comissão a que se refere o caput poderá ser formada por empregados públicos permanentes e será designada pelo Controlador-Geral do Distrito Federal, podendo este indicar servidores de outras Secretarias.

§ 2º Inexistindo servidores estáveis ou empregados públicos permanentes para o processamento do PAR, o dirigente máximo da entidade poderá solicitar, à Secretaria a qual se vincula servidores estáveis para compor a Comissão, cabendo a este o regular prosseguimento do feito e seu respectivo julgamento.

Art. 14. A Comissão a que se refere o artigo 13 exercerá suas atividades com independência, publicidade e imparcialidade, assegurado o sigilo a terceiros, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo, a Comissão designada para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

Art. 15. Em qualquer hipótese, a Controladoria-Geral do Distrito Federal poderá requisitar, em caráter prioritário e irrecusável, servidores de outros órgãos ou empregados públicos permanentes de entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal para integrar a Comissão Processante.

Art. 16. A pedido da Comissão Processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendaram a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

Art. 17. A pedido da Comissão Processante a autoridade competente poderá afastar, cautelarmente, o agente público das atribuições de seu cargo ou função sempre que houver indícios de que a permanência do agente possa prejudicar de alguma forma a investigação pela modificação material das provas ou coerção de testemunhas e informantes, na forma do art. 222 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 18. Da decisão cautelar de que tratam os artigos 16 e 17 caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, a ser encaminhado à própria autoridade instauradora, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19. A Comissão Processante, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

II - solicitar ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Parágrafo único. Caso a Administração Pública direta e indireta não disponha de especialistas mencionados no inciso I, poderá contratar terceiros, observada a legislação aplicada à espécie.

Art. 20. A Comissão Processante deverá concluir o processo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez por até 60 (sessenta) dias, a partir de solicitação da Comissão Processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Art. 21. No PAR, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que, eventualmente, pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de notificação da pessoa jurídica acusada constará:

I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei nº 12.846/2013, com seu respectivo número;

II - o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a Comissão Processante;

III - o local e o horário em que poderão ser obtidas a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do PAR independentemente do seu comparecimento; e

VI - a descrição sucinta da infração imputada com a indicação da espécie de ato lesivo descrita no artigo 5º da Lei 12.846/2013.

§ 2º A notificação da pessoa jurídica acusada e as intimações serão feitas por via postal, com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência dos envolvidos, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI, da Lei nº 9.784/1999, recepcionado no âmbito distrital por força da Lei local nº 2.834/2001.

§ 3º No caso de o representante da pessoa jurídica acusada se encontrar em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a segunda tentativa de comunicação por via postal, a notificação será realizada por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão notificadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, acaso infrutíferas, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º É vedada a retirada dos autos do PAR, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento e devido pagamento, ressalvadas as hipóteses de sigilo em relação a terceiros.

§ 7º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou advogados devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado:

I - dirigir-se diretamente aos membros da Comissão Processante do PAR, respeitando-se o expediente da repartição;

II - examinar os autos do PAR findos ou em andamento e a obtenção de cópias reprográficas ou digitalizadas, em toda e qualquer fase processual, podendo tomar apontamentos em meio físico ou digital, independentemente de requerimento formal.

Art. 22. Na hipótese de a pessoa jurídica acusada requerer a produção de provas, a Comissão Processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º No caso de deferimento do pedido de produção de provas ou juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, a pessoa jurídica acusada poderá apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação de juntada das provas pela Comissão.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica acusada, que sejam ilícitas, impertinentes ou intempestivas.

§ 3º Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela Comissão Processante, nos termos do § 2º, a pessoa jurídica acusada poderá apresentar pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a Comissão Processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados neste Decreto, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 23. A pessoa jurídica acusada poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 24. Se a pessoa jurídica acusada, após regular notificação, não apresentar defesa escrita no prazo previsto no art. 21, ou tampouco constituir representante legal nos autos, será considerada revel e a Comissão Processante dará prosseguimento ao feito com a designação de servidor estável como defensor dativo da pessoa jurídica.

§ 1º Designado o defensor dativo, a Comissão Processante entregará o mandado de notificação acompanhado das principais peças dos autos e concederá prazo para apresentação de defesa.

§ 2º O defensor dativo poderá requerer cópias de outros documentos e/ou demandar outras providências que entender pertinentes e a Comissão deliberará sobre o requerimento eventualmente apresentado.

§ 3º. A pessoa jurídica acusada poderá intervir no PAR, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 25. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa, sob pena de preclusão, para que a Comissão faça a intimação destinada ao comparecimento em audiência.

§ 1º Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas da Comissão e, após, as da pessoa jurídica acusada.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica acusada poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da Comissão Processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado da pessoa jurídica, se devidamente constituído, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da Comissão Processante inquirirá a testemunha, podendo os demais membros requerer que se formulem reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

§ 5º Se a testemunha ou o representante legal da pessoa jurídica acusada se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da Comissão Processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 26. Caso considere necessária e conveniente à formação da convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da Comissão Processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas; e

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 27. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a Comissão Processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Art. 28. O relatório da Comissão Processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público distrital, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à Subcontroladoria de Correição Administrativa, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a Comissão Processante pela responsabilização da pessoa jurídica acusada, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 29. Uma vez concluído o relatório da Comissão Processante, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, a defesa terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, contados a partir da notificação do representante legal da pessoa jurídica ou seu representante jurídico habilitado nos autos.

Parágrafo único. Após apresentação das alegações finais, se houver, os autos serão encaminhados pela autoridade instauradora à Assessoria Jurídico-Legislativa ou unidade equivalente para que seja promovida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 12.846/2013, sem prejuízo da manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, caso remanesçam dúvidas jurídicas.

Art. 30. Após a manifestação jurídica, a autoridade instauradora proferirá, no prazo de trinta (trinta) dias do recebimento do PAR, prorrogável por igual período, julgamento que será devidamente motivado com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto, dando-se conhecimento ao interessado nos termos estabelecidos pelo art. 26 da Lei Federal 9.784/99.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, dando-se conhecimento de seu teor, e cópia do relatório final será remetida à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para os fins previstos no § 4º do artigo 19 da Lei 12.846/2013.

CAPÍTULO III

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 31. Da publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da decisão administrativa de que trata o caput do art. 30 deste Decreto, caberá interposição de um único recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará:

I - ao Governador do Distrito Federal, quando o processo de responsabilização houver sido instaurado ou avocado pelo Controlador-Geral do Distrito Federal;

II - ao Controlador-Geral do Distrito Federal, quando o processo houver sido instaurado por outra autoridade da CGDF, por força de delegação ou quando o processo tiver sido instaurado por autoridade máxima dos órgãos e entidades; e

III - à autoridade máxima do respectivo órgão ou entidade lesada, quando o processo houver sido instaurado por outra autoridade, por força de delegação.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º O recurso será juntado ao processo no qual foi proferida a decisão recorrida.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 32. Na hipótese de a Comissão Processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14, da Lei nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando a abertura de processo incidental destinado a apurar a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Poderá a autoridade instauradora requerer à Comissão Processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 21 deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º O processo administrativo incidental destinado a apurar desconsideração de pessoa jurídica deverá garantir aos administradores e sócios com poderes de administração os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º A decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 30 deste Decreto.

§ 5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da personalidade jurídica, observado o disposto no artigo 31 deste Decreto.

CAPÍTULO V DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU TRANSFORMAÇÃO

Art. 33. Nas hipóteses de fusão, incorporação, cisão ou transformação, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a Comissão Processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da Comissão Processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 30 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Art. 34. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.846/2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória.

Art. 35. Caso os atos lesivos apurados com base na Lei nº 12.846/2013 também envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666/1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, a aplicação das penalidades obedecerá às disposições constantes do art. 30 da Lei 12.846/2013.

Parágrafo único. A apuração de infrações previstas na Lei nº 8.666/1993 que também constituem ilícitos tipificados na Lei nº 12.846/2013, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, poderá ser efetuada isolada ou em conjunto nos mesmos autos do PAR, com vistas à racionalização processual e a eficiência administrativa.

Seção I

Da Multa

Art. 36. O cômputo para aplicação de multa inicia-se com a soma dos seguintes valores correspondentes aos percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - 1% (um por cento) a 2% (dois por cento), havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - 1% (um por cento) a 2% (dois por cento), em caso de tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - 1% (um por cento) a 3% (três por cento), no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - 1% (um por cento) a 6% (seis por cento), em razão da situação econômica do infrator;

V - 2% (dois por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) em contratos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) 2% (dois por cento) em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) 3% (três por cento) em contratos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) 4% (quatro por cento) em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

e) 5% (cinco por cento) em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. O exercício de que trata o caput é o exercício fiscal, coincidindo com o ano civil.

Art. 37. Do resultado da soma dos fatores do artigo 36, serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica relativo ao último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - 1% (um por cento) no caso de não consumação da infração;

II - 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo;

IV - 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto; e

V - 1,5% (um e meio por cento) no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa.

Parágrafo único. Em caso de celebração de acordo de leniência, a multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13 poderá ser reduzida em até dois terços, depois de efetuada a subtração de que trata o caput.

Art. 38. Inexistindo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 36 e 37 deste Decreto ou sendo o resultado das operações de soma e subtração igual ou menor a zero, o valor da multa será aplicado no mínimo legal, nunca inferior à vantagem auferida, correspondendo a:

I - 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de não ser possível utilizar o critério indicado no inciso anterior.

Art. 39. A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 36 e 37 deste Decreto deverão ser apurados no PAR e evidenciados no relatório final da Comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida ou da pretendida.

Art. 40. O faturamento bruto e os tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846/2013 poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172/1966;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 41. O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

Art. 42. O valor da multa, em qualquer hipótese, não poderá ser inferior ao limite mínimo ou superior ao limite máximo previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 43. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme disposto no art. 6º, § 4º, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 7º, ambos da Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. A Comissão Processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o caput.

Art. 44. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão administrativa proferida pela autoridade instauradora no Diário Oficial do Distrito Federal, ressalvadas as situações em que haja a celebração do acordo de leniência.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa ou cobrará o valor independentemente de prévia inscrição.

§ 3º A aplicação da multa não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 45. No caso de reconsideração da personalidade jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa ou no processo judicial de cobrança.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Condenatória

Art. 46. O extrato da decisão administrativa condenatória previsto no § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por link na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no Distrito Federal; e

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

§ 1º O extrato da decisão condenatória, para fins de publicação nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013, deverá conter, no mínimo, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o(s) nome(s) de fantasia por ela utilizado(s), o resumo dos atos ilícitos, o valor da multa aplicada, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 12.846/2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

§ 2º O extrato da decisão administrativa condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade pública lesada ou, ainda, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, bem como no Diário Oficial do Distrito Federal.

Seção III

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 47. As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo administrativo, ou para a preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou aos órgãos de representação judicial das entidades da Administração Indireta lesadas.

Art. 48. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou a outro órgão de representação judicial, bem como ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas no artigo 19, incisos I a IV, § 4º, da Lei nº 12.846/2013.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 49. Cabe à Controladoria-Geral do Distrito Federal, com exclusividade, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a celebração de acordo de leniência, sempre por meio do Controlador-Geral, sendo vedada a sua delegação.

Art. 50. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º, do artigo 16, da Lei nº 12.846/2013, e autuada em autos apartados.

Art. 51. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666/1993, e em outras normas de licitações e contratos administrativos, com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, desde que haja colaboração efetiva com as investigações e com o processo administrativo de responsabilização, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva;

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade; e

V - outros atos que se destinem à promoção da reparação a ser prestada pela pessoa jurídica tendo em vista os danos sociais e públicos causados pela prática de atos lesivos ao patrimônio público.

§ 1º Após assinado, cópia do acordo de leniência será encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para as providências constantes do § 14 do art. 16 da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º O acordo de leniência decorrente de infrações à lei 8.666/93 e outras normas de licitações e contratos prescinde do PAR, caso a penalidade tenha sido aplicada em processo administrativo instaurado à luz da responsabilidade contratual, observados as exigências deste artigo.

§ 3º Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

§ 4º Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11 e no § 12 do art. 16, da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 52. Do acordo de leniência constarão, cumulativa e obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - quanto às ações e posturas da empresa:

a) que cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo;

b) em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

c) se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

II - quanto às cláusulas que constarão do termo de acordo:

a) a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

b) isenção da pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º da Lei 12.846/93 e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos;

c) redução da multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei 12.846/2013 em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo;

d) no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo;

e) a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 e nos artigos 17 e 17-A, todos da Lei nº 12.846/2013, retomando-se o regular processamento do PAR;

f) a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará no impedimento para celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado do conhecimento do descumprimento pelo Controlador-Geral do Distrito Federal;

g) a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos das regras previstas no Código de Processo Civil; e

h) as demais condições que a Controladoria-Geral do Distrito Federal considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos na Lei nº 12.846/2013 e sua celebração o interrompe.

§ 3º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o artigo 52, II, c, deste Decreto será cobrado na forma legal, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 53. Não importará em confissão, quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º, do artigo 16, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 54. A apresentação da proposta de acordo de leniência pela pessoa jurídica poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada e incluirá, ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Controlador-Geral do Distrito Federal e com dois ou mais membros da CGDF, durante a qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Controladoria-Geral do Distrito Federal, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 55. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser conduzida por Comissão especialmente designada pelo Controlador-Geral do Distrito Federal, e será concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério do Controlador-Geral do Distrito Federal poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput, caso presentes as circunstâncias que o exijam.

Art. 56. A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitação da Controladoria-Geral do Distrito Federal durante a etapa de negociação importará desistência da proposta.

Art. 57. Uma vez proposto o acordo de leniência e até sua assinatura, todos os atos do processo deverão observar o grau de sigilo estabelecido na Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. O Controlador-Geral do Distrito Federal poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 58. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais, em conformidade com seu contrato social, estatuto ou instrumento equivalente, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no artigo 26, da Lei nº 12.846/2013.

Art. 59. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Controladoria-Geral do Distrito Federal fará constar o ocorrido nos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei nº 12.846/2013, e comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 60. Na hipótese de o acordo de leniência ser rejeitado pelo Controlador-Geral do Distrito Federal ou ser objeto de desistência pela pessoa jurídica, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

Parágrafo único. A devolução dos documentos à pessoa jurídica proponente, caso haja desistência ou rejeição do acordo de leniência, não implicará em retenção de suas cópias.

Art. 61. Até a celebração do acordo de leniência, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja prévia anuência do Controlador-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Distrito Federal manterá restrito o acesso aos documentos e às informações, comercialmente sensíveis, da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 62. A celebração do acordo de leniência com a participação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal impede que os entes celebrantes ajuzem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.

Art. 63. O acordo de leniência celebrado com a participação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal em conjunto com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no art. 62 deste Decreto.

Art. 64. Nos casos de celebração do acordo de leniência com a participação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o Procurador-Geral designará 1 (um) Procurador que será incorporado à Comissão especial definida pela Controladoria-Geral do Distrito Federal para as negociações do acordo de leniência, nos termos do artigo 55 deste Decreto.

Parágrafo único. O representante da Controladoria-Geral do Distrito Federal continuará presidindo todos os atos procedimentais das negociações e celebração do acordo de leniência, bem como a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 65. No caso de celebração do acordo de leniência com a participação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Controladoria-Geral do Distrito Federal definirá os procedimentos administrativos necessários em comum acordo com o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal.

Art. 66. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º da lei nº 12.846, de 2013, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.

Art. 67. No caso de descumprimento do acordo de leniência, o PAR ou outros processos administrativos eventualmente suspensos para a apuração do mesmo objeto serão retomados a partir da fase em que se encontram, bem como cessará o impedimento à responsabilização judicial eventualmente pactuado.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 68. Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 69. O programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam, de forma completa e precisa, as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países, regiões e cidades em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins de avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

Art. 70. Para que o programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 71. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a Administração Pública, distrital, municipais, estaduais, federal ou estrangeira, destacando:

a) a importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica; e

c) a frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público.

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 72. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 68 deste Decreto foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados; e

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 73. A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso IV do art. 37 deste Decreto, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do art. 68.

§ 4º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO IX DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 74. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal deverão informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, criado pelo art. 22 da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º Incumbe à Controladoria-Geral do Distrito Federal manter atualizadas no CNEP as informações acerca de acordos de leniência celebrados, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 2º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 1º deste artigo, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 3º Os registros das sanções e acordos de leniência, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora, são excluídos quando decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou quando do cumprimento integral do acordo e da reparação do dano causado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Se verificado que o ato contra a Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal atingiu ou possa ter atingido:

I - a Administração Pública de outro ente da Federação, a Controladoria-Geral do Distrito Federal dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização; ou

II - a Administração Pública estrangeira, a Controladoria-Geral do Distrito Federal dará ciência à Controladoria-Geral da União, na forma do artigo 9º da Lei nº 12.846/2013.

Art. 76. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, a Controladoria-Geral do Distrito Federal dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º, do artigo 16, da Lei nº 12.846/2013.

Parágrafo único. Para firmar acordo de leniência em razão das infrações que acarretarem, simultaneamente, ilícitos contra a ordem econômica definidos na Lei Federal nº 12.529/2011, o Controlador-Geral do DF definirá a forma de atuação da Controladoria Geral do Distrito Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.846/2013.

Art. 77. Mediante Portaria a ser editada pelo Controlador-Geral do Distrito Federal, será criado o cadastro de empresas que adotam programas de integridade, dando-lhe publicidade no Portal da Transparência e no sítio eletrônico da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 78. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem participação de agente público, ressalvadas as condições previstas nos artigos 17 e 17-A da Lei nº 12.846/2013.

Art. 79. Caberá ao Controlador-Geral do Distrito Federal expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas neste decreto.

Art. 80. As receitas resultantes da aplicação da Lei nº 12.846/2013 serão revertidas à conta única do Tesouro do Distrito Federal, devendo custear, preferencialmente, gastos com a saúde e a educação.

Art. 81. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas na Lei Federal nº 12.846/13, contados da data da ciência da infração, ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessada.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 82. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas na Lei Federal 12.846/13, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 83. Cumpre à Escola de Governo do Distrito Federal, com o apoio da Controladoria-Geral do Distrito Federal, promover a capacitação dos servidores públicos para o atendimento dos objetivos deste Decreto.

Art. 84. Aplica-se, no que couber, os prazos estabelecidos na Lei Distrital nº 2.834/2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 85. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de abril de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.297, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Aprova, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, X e XXVI do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, o Código de Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética, na forma estabelecida, respectivamente, nos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 2º O Código de Conduta da Alta Administração e o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal deverão estar disponíveis em todos os órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos às suas normas, em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 3º Em razão de distintas especificidades técnicas, institucionais ou jurídicas devidamente motivadas, outras normas de conduta ética poderão ser aprovadas no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de abril de 2016.
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA ÉTICA

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, cujas normas aplicam-se às seguintes autoridades:

I - Secretários de Estado, Secretários de Estado Adjuntos, Secretários Executivos e Subsecretários, bem como cargos de natureza equivalente;

II - dirigentes de órgãos especializados até o nível de CNE-02 ou equiparados; e

III - dirigentes máximos das entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Art. 2º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este Código devem pautar-se pelos padrões de ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à impessoalidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre as atividades públicas e privada, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

TÍTULO II DA CONDUTA ÉTICA DAS AUTORIDADES CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º As normas fundamentais de conduta das autoridades da Administração Pública do Distrito Federal visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades públicas, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos das autoridades públicas, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas; e

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador público.

CAPÍTULO II DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 4º Configura conflito de interesse e conduta antiética, dentre outros comportamentos:

I - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas em razão do cargo ou função;

II - custeio de despesas por particulares de forma a influenciar nas decisões administrativas.

Art. 5º No relacionamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, a autoridade pública deve esclarecer a existência de eventual conflito de interesses e comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 6º As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado e qualquer negociação que envolva conflito de interesses devem ser imediatamente informadas pela autoridade pública distrital à Comissão-Geral de Ética Pública, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 7º As autoridades regidas por este Código, ao assumirem cargo, emprego ou função pública, devem firmar Termo de Compromisso de que, nos 2 anos seguintes à sua exoneração, não poderão:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão das suas atribuições;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, a respeito de programas ou políticas do órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos 6 meses anteriores ao término do exercício de função pública;

III - atuar na representação de interesses privados perante o órgão ou entidade da Administração de que tenha sido dirigente;

IV - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 meses anteriores à exoneração; e

V - intervir em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, em órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal com que tenham tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 meses anteriores à exoneração.

CAPÍTULO III

DO RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS

Art. 8º Eventuais divergências entre as autoridades públicas referidas no art. 1º devem ser resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta à sua área de competência.

Art. 9º É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública.

TÍTULO III

DA CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES À AUTORIDADE PÚBLICA

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais

Art. 10. A autoridade pública deve atuar com retidão e honradez, procurando satisfazer o interesse público e evitar obter proveito ou vantagem pessoal indevida para si ou para terceiro.

Art. 11. A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se a autoridade pública de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Art. 12. A autoridade pública não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de vantagem indevida.

Art. 13. A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargos políticos ou comissionados no Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 14. São deveres da autoridade pública, dentre outros:

I - agir com lealdade e boa-fé;

II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com os demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações públicas e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários, sem discriminação ou preconceito;

IV - respeitar a hierarquia administrativa;

V - não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VI - reconhecer o mérito de cada servidor e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional, não admitindo atitude que possa afetar a carreira profissional de subordinados.

Seção II

Das Vedações

Art. 15. Dentre as vedações, a autoridade pública não pode:

I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posições e influências, para obter favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão e/ou entidade públicos;

II - imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código;

IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V - faltar com a verdade com pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos; e

VI - exercer atividade profissional antiética ou relacionar o seu nome a empreendimento que atente contra a moral pública.

Art. 16. A autoridade pública não poderá receber salário ou outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 17. É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos empresariais ou outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função.

Art. 18. É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00.

Seção III

Das Variações Patrimoniais

Art. 19. Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a autoridade pública, no prazo de 10 dias contados de sua posse, enviará à Comissão-Geral de Ética Pública - CGEP informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Art. 20. As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CGEP, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente alterado por decisão ou política governamental.

§ 1º E vedado o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimento que a CGEP venha a especificar.

§ 2º Em caso de dúvida, a CGEP poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos sobre alterações patrimoniais a ela comunicadas pela autoridade pública ou que, por qualquer outro meio, cheguem ao seu conhecimento.

§ 3º A autoridade pública poderá consultar previamente a CGEP a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar.

§ 4º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, as comunicações e consultas, após serem conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão.

Art. 21. A autoridade pública que mantiver participação superior a 5% (cinco por cento) do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato.

TÍTULO IV

DA CENSURA ÉTICA E DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 22. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, sem prejuízo das medidas ou sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação própria, a aplicação pela Comissão de Ética Pública de censura ética às autoridades em exercício ou já exoneradas.

§ 1º A fundamentação da aplicação da censura ética constará em Relatório, assinado por todos os integrantes da Comissão-Geral de Ética, com a ciência do agente público faltoso.

§ 2º A Comissão de Ética Pública poderá adotar outras providências que estejam no seu âmbito de competência, além da aplicação da censura ética.

Art. 23. A Comissão-Geral de Ética Pública deverá encaminhar o Relatório à autoridade competente.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente avaliar a oportunidade e conveniência de eventual exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança, conforme avaliação ao grau de censurabilidade da conduta.

Art. 24. As normas previstas neste Código de Conduta da Alta Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal aplicam-se sem prejuízo dos deveres funcionais e sanções disciplinares previstas em lei, bem como da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal, sem prejuízo da aplicação de outras normas constitucionais e legais, tem por finalidade:

I - tornar claras e acessíveis as regras éticas de conduta a serem observadas e praticadas pelos servidores e empregados públicos;

II - garantir a necessária integridade, lisura, legitimidade e transparência à Administração Pública;

III - preservar a imagem e a reputação dos servidores e empregados públicos do Distrito Federal, cujas condutas estejam de acordo com as normas éticas previstas neste Código.

Art. 2º Todos os agentes da Administração Pública Distrital têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, cortesia, proporcionalidade, razoabilidade, probidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

Art. 3º Aos servidores e empregados públicos impõe-se atuação profissional condizente com o cargo e a busca permanente do interesse público e do bem comum, observando em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais em busca da excelência profissional, ciente de que seus atos, comportamentos e atitudes implicam diretamente na preservação da imagem da Administração Pública.

Parágrafo único. A idoneidade é condição essencial para ocupação de cargo comissionado pelos servidores ou empregados públicos do Distrito Federal.

Art. 4º A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente da prática de ato que importe em reconhecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES E DEVERES

Art. 5º É vedado ao servidor ou empregado público agir com discriminação ou preconceito.

Art. 6º É dever do servidor ou empregado público:

I - agir com cordialidade, urbanidade, disponibilidade e atenção com todos os usuários do serviço público;

II - desempenhar as atribuições com probidade, retidão, justiça e lealdade com vistas à plena realização do interesse público;

III - exercer as atribuições com eficiência e excelência, evitando ações que atrasem a prestação do serviço público;

IV - guardar reserva e discrição sobre fatos e informações de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades previstas em normas que regulam o sigilo administrativo;

V - dar cumprimento às ordens superiores, ressalvadas aquelas manifestamente ilegais;

VI - declarar suspeição, impedimento e eventual circunstância configuradora de conflito de interesses que implique em ofensa à legitimidade de participação em processo administrativo, procedimento e decisão monocrática ou em órgão colegiado;

VII - abster-se de utilizar o cargo, função ou emprego público para obter benefícios ou vantagens indevidas para si ou para outrem;

VIII - não promover manifestações de apreço ou despreço na repartição;

IX - levar ao conhecimento da autoridade competente ato ou fato de que teve conhecimento que possa causar prejuízo à Administração Pública ou constituir infração ou violação a qualquer disposição deste Código;

X - abster-se de atuar com proselitismo político a favor ou contra partidos políticos ou candidatos através da utilização do cargo, da função ou do emprego público ou por meio da utilização de infraestrutura, bens ou recursos públicos;

XI - não participar de transações ou operações financeiras utilizando informação privilegiada da entidade a que pertence ou tenha acesso por sua condição ou exercício do cargo, função ou emprego que desempenha, nem permitir o uso impróprio da informação para interesse incompatível com o interesse da Administração Pública;

XII - prestar contas da gestão dos bens, direitos e serviços realizados à coletividade no exercício das atribuições;

XIII - atuar com diligência, sobriedade, profissionalismo e comprometimento, no exercício das atribuições;

XIV - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, da função ou do emprego público;

XV - velar pela regularidade e eficácia dos processos ou decisões nas quais intervenha;

XVI - abster-se de praticar atos que prejudiquem as funções ou a reputação de outros servidores públicos ou cidadãos;

XVII - guardar assiduidade, pontualidade, eficiência e eficácia no cumprimento das atribuições;

XVIII - comunicar previamente ao superior hierárquico eventuais ausências;

XIX - não se retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro, processo ou bem pertencente ao patrimônio público;

XX - não exercer atividade profissional incompatível com os termos deste Código ou associar o seu nome a empreendimento de natureza duvidosa que comprometa a idoneidade ou a legitimidade funcional;

XXI - não utilizar sua identidade funcional com abuso de poder ou desvio de finalidade com o objetivo de obter vantagem ou benefício estranho ao exercício do cargo, função ou emprego público;

XXII - não exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo, função ou emprego público, observadas as restrições dispostas no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 19, inciso XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

XXIII - utilizar os recursos públicos disponíveis com responsabilidade, economicidade e clareza;

XXIV - proteger e conservar os bens do Estado, devendo utilizá-los para o desempenho das atribuições de maneira racional e eficiente;

XXV - resistir a pressões de quaisquer origens que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, bem como de adoção de conduta em violação da lei e dos preceitos éticos que orientam a atuação do servidor público, e comunicá-las a seus superiores;

XXVI - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria, apoiando-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações apresentadas, de modo a evitar posicionamentos meramente pessoais;

XXVII - manter-se atualizado em relação à legislação, aos regulamentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições;

XXVIII - não fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros.

Art. 7º No exercício das atribuições, o servidor ou empregado público deve atuar com comprometimento ético e moral, cujos elementos são indissociáveis para o alcance de sua finalidade social.

Art. 8º O servidor ou empregado público deve viabilizar a publicidade dos atos administrativos por meio de ações transparentes que permitam o acesso às informações governamentais, nos termos da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 e do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.

Art. 9º Diante de situações excepcionais e extraordinárias, o servidor ou empregado público deve ser diligente e proativo, na medida de suas competências, para realizar as tarefas necessárias para mitigar, neutralizar ou superar as dificuldades momentâneas.

CAPÍTULO III

REGIME DE BENEFÍCIOS

Art. 10. O servidor ou empregado público não deve, direta ou indiretamente, solicitar, insinuar, aceitar ou receber bens, benefícios ou quaisquer vantagens materiais ou imateriais, para si ou para outrem, em razão do exercício de suas atribuições, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Entende-se como bens e vantagens de natureza indevida quaisquer benefícios, viagens, hospedagens, privilégios, transporte ou valor, especialmente se proveniente de pessoa física ou jurídica que:

I - tenha atividade regulada ou fiscalizada pelo órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições;

II - administre ou explore concessões, autorizações ou permissões concedidas por órgão ou entidade no qual o servidor ou empregado público esteja vinculado;

III - seja ou pretenda ser contratada por órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições;

IV - aguarde decisão ou ação do órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições;

V - tenha interesse que possa ser afetado por decisão, ação, retardamento ou omissão do órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público desempenhe atribuições.

§ 2º Não serão considerados como bens e vantagens de natureza indevida:

I - as condecorações, honrarias e reconhecimentos protocolares recebidos de governos, organismos nacionais e internacionais ou entidades sem fins lucrativos, nas condições em que a lei e o costume oficial admitam esses benefícios;

II - os brindes de distribuição coletiva a título de divulgação ou patrocínio estipulados contratualmente por ocasião de eventos especiais ou em datas comemorativas, nos limites do contrato;

III - os presentes de menor valor realizados em razão de vínculo de amizade ou relação pessoal ou decorrentes de acontecimentos no qual seja usual efetuar-los; e

IV - ingressos para participação em atividades, shows, eventos, simpósios, congressos ou convenções, desde que ajustados em contrapartida de contrato administrativo ou convênio.

Art. 11. Ao servidor ou empregado público é facultada a participação em eventos, seminários, simpósios e congressos, desde que eventual remuneração, vantagem ou despesa não implique em situação caracterizadora de conflito de interesses, aplicando-se no que couber a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º Considera-se conflito de interesse a situação gerada pelo confronto de pretensões públicas e privadas que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de prova de lesão ao patrimônio público, do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo servidor, empregado público ou terceiro.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES ÉTICAS E PROCEDIMENTO

Art. 12. A violação aos dispositivos estabelecidos no presente Código enseja ao servidor ou empregado público infrator a aplicação de censura ética.

Parágrafo único. A aplicação da censura ética não implica prejuízo das penalidades previstas no regime jurídico específico aplicável ao cargo, função ou emprego público, nem das responsabilidades penais e civis estabelecidas em lei.

Art. 13. Em caso de violação ao presente código, cada órgão ou entidade, deve instaurar o procedimento para apuração de responsabilidade correspondente a cada caso.

§ 1º O procedimento deve ser instruído com a manifestação da respectiva assessoria jurídica e da Comissão de Ética responsável de cada órgão ou entidade.

§ 2º A censura ética prevista no artigo anterior deve ser aplicada pela Comissão de Ética responsável de cada órgão ou entidade.

§ 3º As Comissões de Ética devem encaminhar Relatório ao Dirigente Máximo do Órgão e Entidade, relatando o grau de censurabilidade da conduta.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Este Código aplica-se aos servidores e empregados públicos do Distrito Federal, sem prejuízo da aplicação das normas específicas a cada carreira e de outros regimes jurídicos vigentes.

Art. 15. As infrações às normas deste Código praticadas por empregados terceirizado podem acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

Parágrafo único. O gestor do contrato é responsável pela condução do procedimento da solicitação de substituição do empregado terceirizado.

Art. 16. O provimento no serviço público implica a ciência das normas deste Código, vedado a alegação de desconhecimento.

ANEXO III DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I DA GESTÃO DA ÉTICA

CAPÍTULO I DA COMISSÃO-GERAL DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 1º Fica criada a Comissão-Geral de Ética Pública - CGEP, vinculada ao Governador do Distrito Federal, com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética de servidores e empregados públicos, em especial:

- I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício da gestão da ética pública;
- III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública; e
- IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Distrito Federal.

Art. 2º A CGEP será integrada por 5 (cinco) cidadãos de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e experiência na administração pública, designados pelo Governador do Distrito Federal, para mandatos de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A atuação no âmbito da CGEP não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público, devendo ser registrados nos assentamentos funcionais do integrante.

§ 2º O Presidente da Comissão-Geral de Ética Pública será eleito dentre seus membros e terá o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

§ 3º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos do Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal e do Código de Conduta da Alta Administração.

Art. 3º A CGEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Governador do Distrito Federal e dos Secretários de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração do Distrito Federal, devendo:

a) receber propostas e sugestões para o seu aprimoramento e modernização, submetendo-as ao Governador do Distrito Federal;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal;

IV - coordenar, avaliar e supervisionar a atuação das comissões de ética dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal;

V - organizar e desenvolver, em cooperação com outros órgãos/entidades, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de capacitação e disseminação do Código de Conduta da Alta Administração e do Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal;

VI - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outros órgãos e entidades do Distrito Federal com o objetivo de criar eficiente sistema de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão ética distrital;

VII - aprovar o seu regimento interno; e

VIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º A CGEP contará com um secretário, a quem compete prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

§ 2º Cumpre à CGEP responder a consultas sobre aspectos éticos que lhe forem dirigidas pelas demais Comissões de Ética e pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Distrito Federal, bem como pelos cidadãos e servidores que venham a ser indicados para ocupar cargo ou função abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 4º Em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, deverá ser criada, por meio de Portaria do respectivo Secretário de Estado ou do dirigente máximo da entidade, uma Comissão de Ética, integrada por 3 servidores ou empregados públicos efetivos e respectivos suplentes, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional do servidor e empregado público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público estadual, competindo-lhe conhecer concretamente de atos susceptíveis de censura ética.

§ 1º A criação de Comissão de Ética prevista no caput não se aplica às Administrações Regionais, cuja apuração de eventual infração ética deverá ser promovida pela Comissão instalada na Secretaria de Estado supervisora.

§ 2º No caso de inexistirem condições objetivas para apuração de violações éticas no âmbito do órgão ou entidade, ou mesmo em face da inexistência de Comissão de Ética pelos mesmos motivos, a autoridade máxima poderá utilizar-se de Comissão de Ética instalada em outro Órgão ou Entidade.

§ 3º Os membros de cada Comissão de Ética serão escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de conhecimentos de Administração Pública e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º A Portaria a que se refere o caput deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes.

§ 5º A atuação, no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, devendo ser registrados nos assentamentos funcionais do integrante.

§ 6º Ficará suspenso da Comissão de Ética, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos do Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 5º É dever do titular do órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal:

I - assegurar as condições de trabalho para que as comissões de ética cumpram suas funções, inclusive para que do exercício das atribuições de seus integrantes não lhes resulte qualquer prejuízo ou dano; e

II - conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela Comissão-Geral de Ética Pública.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 6º Cada Comissão de Ética contará com um secretário e um presidente, escolhidos dentre seus membros, vinculada administrativamente à autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 7º Compete ao Presidente da Comissão Ética:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos da comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - tomar os votos e proclamar os resultados;

IV - autorizar a presença de pessoas nas reuniões que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão;

V - assinar correspondência externa em nome da Comissão e solicitar as assinaturas dos demais membros quando considerar conveniente;

VI - proferir voto de qualidade; e

VII - decidir os casos de urgência ad referendum da Comissão.

Art. 8º Compete aos membros da Comissão de Ética:

I - examinar as matérias que lhe forem submetidas, emitindo pareceres;

II - pedir vista de matéria em deliberação na Comissão;

III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão; e

IV - representar a Comissão em atos públicos, por delegação do Presidente.

Art. 9º Compete ao Secretário da Comissão de Ética:

I - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à Comissão;

II - secretariar as reuniões da Comissão;

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IV - dar apoio à Comissão e seus integrantes para o cumprimento das atividades que lhe sejam próprias;

V - instruir as matérias sujeitas a deliberações;

VI - providenciar, previamente à instrução de matéria para deliberação pela Comissão, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;

VII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão da Comissão; e

VIII - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão de Ética.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 10. Os membros de Comissão de Ética obrigam-se a apresentar e manter arquivadas declarações de bens e rendas, assim como informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito com o interesse público.

Art. 11. O membro de Comissão de Ética que estiver relacionado com matéria que envolva servidor ou empregado público submetido ao Código de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal deverá abster-se de participar de deliberação, declarando seu impedimento.

Art. 12. As matérias examinadas nas reuniões da Comissão de Ética são consideradas de caráter sigiloso até a deliberação final.

Art. 13. Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de sua deliberação formal.

Art. 14. Os membros da Comissão deverão justificar previamente eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 15. Compete às Comissões de Ética:

I - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor no tratamento com as pessoas e com o patrimônio;

II - atuar como instância consultiva de dirigentes, servidores e empregados públicos no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade;

III - convocar servidor e empregado público para prestar informações ou apresentar documentos;

IV - esclarecer e julgar comportamentos eticamente duvidosos;

V - aproveitar, sempre que possível, os eventos de treinamento de agentes públicos para divulgação das normas de conduta ética, por meio de explanação ou distribuição de folhetos, folders e outros instrumentos congêneres;

VI - inserir, quando cabível, nos manuais e procedimentos técnicos, cartilhas e similares, mensagens que contemplem conduta ética apropriada, divulgando normas de conduta dos agentes públicos e o funcionamento da Comissão;

VII - elaborar plano de trabalho específico para a gestão da ética no órgão ou entidade, com o objetivo de criar meios suficientes e eficazes de informação, educação e monitoramento relacionados às normas de conduta do servidor ou empregado público;

VIII - elaborar estatísticas de processos analisados, acompanhando a evolução numérica para que sirva de subsídios à elaboração de relatórios gerenciais nos quais constem dados sobre a efetividade de gestão pública;

IX - aplicar o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal devendo:

a) receber propostas e sugestões para o seu aprimoramento e modernização submetendo-as à Comissão-Geral de Ética Pública para seu aperfeiçoamento;

b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e

d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

X - Comunicar à CGEP situações que possam configurar descumprimento do Código de Conduta da Alta Administração do Distrito Federal; e

XI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 16. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade autorizará, se houver necessidade, a dedicação exclusiva dos servidores designados para integrar a Comissão de Ética.

Art. 17. Compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal:

I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina;

II - constituir a Comissão de Ética;

III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão de Ética cumpra com suas atribuições; e

IV - atender com prioridade às solicitações da CGEP.

Art. 18. As reuniões da Comissão de Ética ocorrerão por iniciativa do seu Presidente.

Art. 19. Os trabalhos das Comissões de Ética devem ser desenvolvidos com observância dos seguintes princípios:

I - celeridade;

II - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

III - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar; e

IV - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Art. 20. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de infração ética imputada a agente público, órgão ou setor específico do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 21. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se o contraditório e ampla defesa pela Comissão de Ética, que notificará o investigado para manifestar-se por escrito no prazo de 5 dias.

§ 1º O investigado poderá produzir prova documental e testemunhal necessárias à sua defesa.

§ 2º As Comissões poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória, inclusive promover diligências e solicitar parecer.

§ 3º Na hipótese de serem juntados novos elementos de prova, o investigado será notificado para se manifestar no prazo de 10 dias.

§ 4º Concluída a instrução processual, as Comissões de Ética proferirão decisão conclusiva e fundamentada.

§ 5º Se a conclusão for pela existência de falta ética, as Comissões de Ética tomarão as seguintes providências, no que couber:

I - encaminhamento de sugestão de exoneração de cargo ou função de confiança à autoridade hierarquicamente superior ou devolução ao órgão de origem, conforme o caso; e

II - encaminhamento, conforme o caso, para a Controladoria-Geral do Distrito Federal ou unidade específica do Sistema de Correição do Distrito Federal de que trata a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, para exame de eventuais transgressões disciplinares.

§ 6º A recomendação prevista no inciso I do § 5º será feita com avaliação do grau de censurabilidade da conduta.

Art. 22. Será mantido com a chancela de reservado, até que esteja concluído qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas, com acesso ao interessado e seu representante.

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da Comissão do órgão ou entidade, os autos deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

Art. 23. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada no recinto das Comissões de Ética é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

Art. 24. As Comissões de Ética não poderão se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor, empregado público ou prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão no Código de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a Comissão de Ética competente deverá ouvir previamente a assessoria jurídica do órgão ou entidade.

Art. 25. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis ou administrativos, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração dos fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 26. As decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do próprio órgão, bem como remetidas à Comissão-Geral de Ética Pública.

Art. 27. A conclusão da apuração não excederá 20 dias, contados da data de instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual período.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os trabalhos na Comissão-Geral de Ética Pública e nas Comissões de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão.

Art. 29. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal darão tratamento prioritário às solicitações de documentos necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão-Geral de Ética Pública e pelas Comissões de Ética.

Parágrafo único. As autoridades competentes não poderão alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão-Geral de Ética Pública e pelas Comissões de Ética dos órgãos e entidades.

Art. 30. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética será apurada pela Comissão-Geral de Ética Pública.

Art. 31. A Comissão-Geral de Ética Pública manterá controle das decisões finais tomadas pelas Comissões de Ética para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 32. Os Presidentes das Comissões de Ética atuarão como agentes de ligação com a CGEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 33. Caberá recurso ao dirigente máximo do órgão ou entidade nos julgamentos exarados pelas Comissões de Ética.

§ 1º O recurso deverá ser fundamentado e interposto perante a própria Comissão ou a CGEP, cabendo a estas o juízo de reconsideração da decisão em 5 dias ou neste prazo encaminhá-lo, devidamente instruído, ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º São irrecorríveis as instaurações e demais deliberações da referida Comissão.

§ 3º Caberá recurso ao Governador do Distrito Federal dos julgamentos da Comissão-Geral de Ética.

Art. 34. A investidura em cargo ou função pública ou a celebração de contrato de trabalho por agentes públicos deverá ser acompanhado de Termo de Compromisso, em que o interessado reconhece e se compromete a observar as normas do Código de Conduta da Alta Administração ou Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal.

DECRETO Nº 37.302, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Estabelece os modelos de boas práticas gerenciais em Gestão de Riscos e Controle Interno a serem adotados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhes conferem o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem adotar medidas para a utilização de boas práticas gerenciais em suas atividades de gestão de riscos e controle interno.

§ 1º As boas práticas gerenciais englobam as estruturas de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas reconhecidas como as melhores, em termos de gestão pública ou privada, utilizadas para aumentar a eficiência da administração e diminuir o impacto dos riscos correlacionados a esta atividade.

§ 2º O Controle Interno visa garantir que os objetivos e metas sejam atingidos, podendo ser classificado como primário ou institucional:

I - O Controle Primário, exercido sobre os fatos e atos administrativos praticados no exercício regular da gestão, conforme previsto no art. 13, alínea "a", do Decreto-Lei nº 200/1967, abrange atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, estabelecidos pelos gestores públicos, com vistas a atingir os objetivos das unidades gestoras, bem como a gestão dos riscos inerentes à Administração Pública Distrital.

II - O Controle Institucional, exercido pelo Órgão Central de Controle Interno - Controladoria-Geral do Distrito Federal, objetiva fiscalizar e fomentar o dever de prestar contas dos responsáveis, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; bem como visa contribuir com o aprimoramento da Gestão Pública Distrital, por intermédio da orientação e estímulo à adoção de boas práticas técnicas e gerenciais.

Art. 2º Devem ser utilizados como instrumentos de boas práticas técnicas e gerenciais os seguintes modelos:

I - ISO 31000:2009 - Gestão de Riscos;

II - ISO 19011:2011 - Diretrizes para Auditoria de Sistemas de Gestão; e

III - Controle Interno - Estrutura Integrada - 2013 do Comitê de Organizações Patrocinadoras da Comissão Treadway (COSO).

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Distrito Federal pode indicar versões atualizadas das normas de que tratam os incisos deste artigo, outros instrumentos de boas práticas técnicas e gerenciais, bem como a aplicação de normas em caráter complementar.

Art. 3º Cabe aos órgãos e entidades do Distrito Federal promover o treinamento dos seus servidores para a aplicação dos modelos de boas práticas técnicas e gerenciais, de acordo com as orientações da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. A implantação e o gerenciamento das atividades de boas práticas técnicas e gerenciais, inclusive com a avaliação de seus resultados, são de responsabilidade dos gestores das próprias Unidades no exercício do controle primário.

Art. 4º Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal, como órgão responsável pelo controle interno institucional:

I - apoiar a implantação dos modelos de boas práticas técnicas e gerenciais;

II - fomentar a gestão de riscos e mecanismos de controle interno nos órgãos e entidades do Distrito Federal;

III - monitorar os resultados da implantação dos modelos de boas práticas técnicas e gerenciais pelos órgãos e entidades do Distrito Federal;

IV - normatizar os aspectos específicos quanto à aplicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2016

128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.345, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Acrescenta os §§ 2º e 3º e renunera o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 36.694 de 25 de agosto de 2015 que cria o Comitê de Governança do Território do Distrito Federal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X, XXI e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos o §§ 2º e 3º e renumerado o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 36.694 de 25 de agosto de 2015, conforme abaixo:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º Os membros do Comitê podem realizar contratação de fornecimento de água potável e alimentação para todo o efetivo empregado nas operações de desocupação coordenadas por este colegiado, mediante disponibilidade e previsão orçamentária, nos termos da lei.

§ 3º Os recursos e serviços contratados nos termos do § 2º podem ser objeto de compartilhamento mediante convênio." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2016

128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.346, DE 17 DE MAIO DE 2016

Altera o § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 36.900, de 23 de novembro de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e X, ambos do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 36.900, de 23 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente escolar:

§2º Excetuam-se deste artigo todos os estabelecimentos comerciais em funcionamento antes da publicação deste Decreto, que estejam localizados na área definida pelo inciso V, do art. 2º (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.347, DE 17 DE MAIO DE 2016

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial relacionados no Anexo I ficam transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. A transformação de Cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 2º O saldo financeiro remanescente da transformação de Cargo deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS

EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(Art. 1º do Decreto nº 37.347, de 17 de maio de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-05, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - UNIDADE ESPECIAL DE GERENCIAMENTO DE TECNOLOGIA - Assessor, DFA-14, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Assessor, DFA-12, 01 - DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS - Assessor, DFA-12, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

(Art. 1º do Decreto nº 37.347, de 17 de maio de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-04, 01 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Assessor Especial, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Assessor, DFA-12, 01 - UNIDADE ESPECIAL DE GERENCIAMENTO DE TECNOLOGIA - Assessor, DFA-17, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GERÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS - Assessor, DFA-14, 01.

ERRATA

No Decreto nº 37.321, de 06 de maio de 2016, publicado no DODF nº 87, de 09 maio de 2016, páginas 3-5, no item 3 da alínea "a" do inciso III do artigo 20: ONDE SE LÊ: "...3. 5º Batalhão de Polícia Militar - 6º BPM, "Batalhão Esplanada"..."; LEIA-SE: "...3. 6º Batalhão de Polícia Militar - 6º BPM, "Batalhão Esplanada"... e no item 2 da alínea "e" do inciso III do artigo 20: ONDE SE LÊ: "...2. 6º Batalhão de Polícia Militar - 5º BPM, "Batalhão Rio Branco"...; LEIA-SE: "...2. 5º Batalhão de Polícia Militar - 5º BPM, "Batalhão Rio Branco"... e nos artigos 26 e 29, respectivamente, ONDE SE LÊ: "Art. 26. O titular da Diretoria de Aperfeiçoamento e Extensão do Departamento de Educação e Cultura exercerá, cumulativamente, a função de Comandante do Comando de Policiamento de Trânsito". LEIA-SE: "Art. 26. O titular da Diretoria de Especialização e Educação Continuada do Departamento de Educação e Cultura exercerá, cumulativamente, a função de Comandante do Comando de Policiamento de Trânsito.", e ONDE SE LÊ: "Art. 29. O titular da Diretoria de Especialização e Educação Continuada do Departamento de Educação e Cultura exercerá, cumulativamente, a função de Comandante do II Comando de Policiamento Regional Leste.", LEIA-SE: "Art. 29. O titular da Diretoria de Aperfeiçoamento e Extensão do Departamento de Educação e Cultura exercerá, cumulativamente, a função de Comandante do II Comando de Policiamento Regional Leste.".

DECRETO Nº 37.348, DE 17 DE MAIO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.351.147,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e sete reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 112.000.277/2016 e 112.000.278/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, crédito suplementar no valor de R\$ 1.351.147,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos do Convênio nº 001/2013-FAP/NOVACAP, e do Convênio nº 003/2012-SEAP/NOVACAP.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						1.351.147
15.122.6001.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 010043 9750 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-DISTRITO FEDERAL						
PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	44.90.51	0	421	25.614	
	99	44.90.51	0	431	88.190	
						113.804
15.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010046 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	421	117.334	
	99	33.90.39	0	431	1.086.997	
	99	44.90.52	0	421	33.012	
						1.237.343
2016AC00210					TOTAL	1.351.147

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 7/2016

PROCESSO: 0040.004025/2015 ICMS. Substituição tributária. Preparados para fabricação de sorvete em máquina. Emulsificantes e estabilizantes, classificados na codificação NCM/SH 1806.20.00 e NCM/SH 2106.90.29, utilizados na elaboração de "preparados para fabricação de sorvete em máquina" com estes não se confundem. Tais mercadorias estão, assim, fora do regime de substituição tributária previsto no Protocolo ICMS 20/2005 (Item 22 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS).

I - Relatório

1. O Consultante é empresa estabelecida em Minas Gerais, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Formula consulta no atinente à substituição tributária (ST) de que trata o Protocolo ICMS 20/2005, afirmando atuar como fabricante e comerciante das mercadorias classificadas, conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH), nas codificações 1806.20.00 e 2106.90.29.

3. Apresentou alegação - embasada em consultas administrativas respondidas pelos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, em favor da tese que defende -, de que tais mercadorias não seriam alcançadas pelo regime previsto no Protocolo ICMS 20/2005.

4. Desenvolve, o Consultante, tese de que não produziria os preparados para fabricação de sorvete em máquina, absorvidos pelo regime de ST do Protocolo ICMS 20/2005. Produziria emulsificantes e estabilizantes. Tais produtos incluiriam matérias-primas, ingredientes e insumos que, formulados sempre em conjunto (...), destinar-se-iam a integrar o processo de industrialização do sorvete pronto.

5. Intui que o sorvete pronto, resultado do processo instantâneo de transformação em máquinas de sorvete do tipo soft, é que estaria alcançado por tal tratamento tributário.

6. Especula sobre a anuência do fisco local ao entendimento assim esposado.

II - Análise

7. Preliminarmente, algumas considerações devem ser elevadas.

8. O sorvete em máquina aqui apreciado é um produto acabado, para consumo imediato, conhecido como sorvete expresso, soft ou tipo italiano. E a inteligência extraída da Consulta de Contribuinte nº 233/2012, sob a lavra da Superintendência de Tributação da SEF/MG, citada pelo Acórdão nº 21.248/13/1ª do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. A informação está disponível no site da Secretaria de Fazenda daquele Estado.

9. A Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 266, de 22 de setembro de 2005, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em seu Anexo, disponível no site dessa Agência, registra:

2. DEFINIÇÃO

2.1. Gelados Comestíveis: são os produtos congelados obtidos a partir de uma emulsão de gorduras e proteínas; ou de uma mistura de água e açúcar(es). Podem ser adicionados de outro(s) ingrediente(s) desde que não descaracterize(m) o produto.

2.2. Preparados para Gelados Comestíveis: são os produtos que, após serem submetidos ao congelamento, resultam em gelados comestíveis, não necessitando da adição de outro(s) ingrediente(s). (sublinhou-se)

10. Apesar de as normas da ANVISA não serem de aplicação mandatória para os fins tributários, merecem apreciação como diretriz à distinção entre o "sorvete" (gelado comestível) e os "preparados para fabricação de sorvetes em máquina". Relevante notar que as distinções dizem respeito, precipuamente, à fase do processo fabril em que se encontram as matérias, sendo a dos preparados antecedente à dos gelados comestíveis.

11. Cumpre, também, discernir os seguintes termos:

1. Emulsão: S.f. 1. divisão dum corpo líquido ou mole em finos glóbulos, num seio dum veículo também líquido; (...) 3. Fis.-Quím. Colóide em que as fases dispersora e dispersa são líquidas; (...) Novo Aurélio O Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 1999;

2. Emulsão: sf (fr émulsion) 1 Líquido de aparência leitosa no qual se acha em suspensão uma substância gordurosa, sob a forma de finíssimas gotículas. 2 Farm Preparação medicamentosa com as características descritas na aceção anterior. (...) Disponível em <http://michaelis.uol.com.br>, consulta em 11 de maio de 2016;

3. Emulsificador: sm (emulsificar+dor²) Fis e Quím Substância utilizada para estabilizar uma emulsão. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br>, consulta em 11 de maio de 2016;

4. Emulsificante ou emulsionante: 1. adjetivo de dois gêneros e substantivo masculino, que ou o que emulsifica; emulsificador, emulsionante; 2. substantivo masculino fis.-quím red. de agente emulsificante. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br>, consulta em 11 de maio de 2016;

5. Estabilizador ou estabilizante: (...) 4 quím substância que, acrescentada a outra instável, evita sua decomposição ou transformação espontânea; estabilizante. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br>, consulta em 11 de maio de 2016.

12. Colhe-se, ainda (<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/quimica/emulsoes.htm>):

O óleo e a água não se misturam, mas se batermos essa mistura no liquidificador, poderemos observar algumas gotas de óleo de dimensões coloidais (as partículas dispersas possuem tamanho entre 1 nm e 1000 nm) espalhadas na água. Esse caso constitui uma emulsão instável.

Um exemplo de emulsão estável é o leite. (...) A maionese também é uma emulsão estável apesar de ter óleo em sua constituição e ovo (note que 65,5 % da composição do ovo é água). Isso ocorre por causa dos chamados colóides protetores ou agentes emulsificantes ou tensoativos, que no caso da maionese são as proteínas que se encontram na gema do ovo. O papel dos colóides protetores é formar uma película em volta das gotas de óleo. (...) Outros exemplos de emulsões são a manteiga, o sangue e vários cosméticos, principalmente em creme. Existem também emulsões (...) Alguns exemplos de emulsões sólidas são a margarina, a opala (pedra preciosa ou semipreciosa) e a pérola.

13. E, embora ao enfoque da vigilância sanitária, interessante dissertação conduzida como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Tecnologia de Alimentos por Ivana Saldanha Mikilita, da Universidade Federal do Paraná, intitulada "AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO DE ADOÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO PELAS INDÚSTRIAS DE SORVETE DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PR): PROPOSIÇÃO DE UM PLANO DE ANÁLISE DE PERIGOS E PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLE", oferece mais elementos à compreensão dos termos correntes associados ao processo industrial da elaboração de sorvetes:

[Em: <http://www.posalim.ufpr.br/Pesquisa/pdf/dissertIvana.pdf>, consulta em 11 de maio de 2016.]

Os alimentos popularmente conhecidos como picolés e sorvetes de massa estão classificados, pela legislação sanitária brasileira, como produtos gelados comestíveis. (...) (p.1)

QUADRO 2 - COMPONENTES DO SORVETE POR g/100 g DO PRODUTO FINAL COMPOSIÇÃO PORCENTAGEM POR g/100 g (%): Gordura do leite (10 - 16); Sólidos não gordurosos do leite (9 - 12); Edulcorantes (9 - 12); Xarope de milho (4 - 6); Estabilizantes e emulsificantes (0 - 0,5); Sólidos totais (36 - 45); Água (55 - 64). (p.12)

2.1.5.4 Estabilizantes - Esse grupo de ingredientes, geralmente polissacarídeos, é responsável pela elevação da viscosidade da porção não congelada de água do sorvete, mantendo-a nessa condição e resultando em um produto tanto firme como mastigável (GOFF, 2002). (...) Os estabilizantes, na fabricação de sorvetes, têm a função de promover a textura macia do corpo do produto graças ao aumento da viscosidade da fase não congelada, retardar ou reduzir o desenvolvimento de cristais de gelo durante a estocagem, proporcionar uniformidade ao produto e resistência ao derretimento, ajudar na suspensão das partículas flavorizantes, produzir uma espuma estável no sorvete (GOFF, 2002). (p.17)

2.1.5.5 Emulsificantes - Denomina-se emulsificante qualquer substância capaz de ajudar na formação de uma mistura estável entre substâncias imiscíveis como gordura e água (COSTA; LUSTOZA, 2000). (...) Na fabricação de sorvetes, os emulsificantes ajudam no desenvolvimento apropriado da estrutura de gordura e na distribuição do ar incorporado, condição necessária para a obtenção de uma textura mais macia no produto final e para o alcance das características desejadas de derretimento (GOFF, 2002). (p.18)

14. Melhor acolhida, para os fins conceituais aqui propostos, merece o trabalho acadêmico da então mestrandia Ivana, cujos excertos relevantes estão no parágrafo acima, vez que maneja as definições em contexto próprio à produção de sorvetes. Bem assim, os conceitos da ANVISA dão sustentação às mesmas diretrizes.

15. De notar, estabilizantes e emulsificantes compõem o produto final sorvete, adicionados em alguma fase do processo de sua fabricação. São elementos que conformam viscosidade e textura às exigências de desenvolvimento da estrutura de gordura e na distribuição do ar. São, assim, geralmente utilizados para manter uma dispersão uniforme de um líquido em outro, modificando-lhes as propriedades de superfície. Ajustam, também, as características de derretimento do produto ao cobiçado.

16. Todavia, não se confundem com Preparados para Gelados Comestíveis, tampouco com Gelados Comestíveis (e.g. sorvete). Novo vislumbre à RDC ANVISA nº 266, de 2005, transcrito, em parte, no parágrafo nono deste parecer, corrobora tal inteligência.

17. Volvendo à matéria tributária, o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 - Regulamento do ICMS (RICMS) neste território, dispõe no Item 22 do Caderno I do Anexo IV:

Item/Subitem	Discriminação	Base legal	Eficácia
22	Operações internas e interestaduais com sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM, e aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH (Protocolo ICMS 26/08) (NR). (sublinhou-se)	Protocolo ICMS 38/11 Protocolo ICMS 26/08 Protocolo ICMS 31/05 Protocolo ICMS 20/05	A partir de 1º/09/11 A partir de 14/04/08 A partir de 1º/11/05 A partir de 1º/11/05
	(...)		
	O Distrito Federal aderiu ao Protocolo ICMS 20/05 pelo Protocolo ICMS 31/05, assinado em 30/09/05 e publicado no DOU de 10/10/05.		

18. De notar, será necessário, cumulativamente, que as mercadorias fabricadas pelo Consultante possam ser consideradas sorvetes ou preparados para fabricação de sorvete em máquina e estejam classificadas nas Posições NCM/SH 1806 e 2106, para que se conformem ao texto legal do Item 22 do Caderno I do Anexo IV.

19. Por seu turno, as codificações NCM/SH das mercadorias fabricadas pelo Consultante, objeto desta análise, consignam:

1. NCM/SH 1806.20.00 - 1806: Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. 1806.20.00: Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg; e

2. NCM/SH 2106.90.29 - 2106: Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições. 2106.90.2: Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares. 2106.90.29: Outros.

20. Pelo exposto, já é possível afirmar da coincidência das Posições apontadas na norma tributária local (1806 e 2106) às Posições de classificação NCM/SH dos produtos sob comento (1806.20.00 e 2106.90.29). Contudo, a justaposição se encerra exatamente aí, vez que o conteúdo de tal norma, aninhada à coluna intitulada "Discriminação", não descreve estabilizantes ou emulsionantes, hipótese que afasta a satisfação dos critérios listados pelo legislador.

III - Resposta

21. Resume-se a seguinte resposta ao Consultante:

Os emulsificantes e estabilizantes classificados na codificação NCM/SH 1806.20.00 e 2106.90.29 - enquanto ingredientes necessários à produção de sorvetes, para lhes conferir viscosidade e textura, consoante as exigências de mercado -, não aderem ao Item 22 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS, consequente do Protocolo ICMS 20/2005, não se submetendo, pois, ao regime de ST ali previsto.

22. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração da Coordenadora de Tributação da COTRI.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.

ANTONIO BARBOSA JÚNIOR

Coordenação de Tributação

Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Coordenação de Tributação

Coordenadora

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº: 3/2016
PROCESSO: 0129.003129 /2015

1. O interessado formula Consulta relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

2. Em apertada síntese, postula esclarecimento acerca da margem de valor agregado (MVA) a ser utilizada, nos fins da definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, sem especificar a mercadoria envolvida na operação e a norma que conferiria tal tratamento, dizendo, tão-somente, tratar-se de circunstância subsequente ao desembaraço aduaneiro.

3. O Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, de que trata a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal. Esse Regulamento, no art. 73, faculta ao sujeito passivo formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária distrital a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF ou pelo qual seja responsável.

4. Mais adiante, o art. 76, inciso I, dispõe que não será admitida consulta em desacordo com o disposto no art. 73 e, em especial neste caso, no inciso IV do caput do art. 74.

5. Cumpre informar, a especificação da mercadoria, bem assim, da própria norma concessionária do regime de substituição tributária compõem elenco de elementos imprescindíveis à solução da questão, restando prejudicado, assim, o designio de esclarecer.

6. Sugere-se, dessa forma, a inadmissibilidade da presente Consulta, por estar em dissonância com os termos dos citados artigos do Decreto nº 33.269/2011, não se aplicando a esta o disposto no caput dos art. 79, 80 e 82 do mesmo diploma legal.

A Coordenadora de Tributação da COTRI.

Brasília/DF, 13 de maio de 2016.
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Coordenação de Tributação
Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, declarando a inadmissibilidade da presente Consulta, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

Brasília/DF, 16 de maio de 2016.
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Coordenação de Tributação

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL,
PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2015/036 firmada em 14/08/2015

VALIDADE ATÉ 14/08/2016- 4ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: AMC INFORMÁTICA LTDA. Objeto: Prestação de serviços de outsourcing de impressão, contemplado o fornecimento (locação) de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de fabricação, para impressões monocromáticas e policromáticas, incluindo instalação e configuração, serviço de manutenção, peças de reposição, todo material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos e softwares de gerenciamento de controle. Modalidade da contratação: pregão eletrônico BRB nº: 015/2015. Vigência: de 14/08/2015 à 14/08/2016. Valor R\$1.442.547,84 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Signatários: pelo BRB, Gustavo Costa Oliveira, e pela contratada, Caio Lima Sandes. Executor: Marcos Aurélio Schwanz. Processo nº: 1244/2014. Jean Mazépas. Gerente de Área e. e.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 046/2015 firmada em 03/11/2015

VALIDADE ATÉ 03/11/2016- 3ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: SANTOS & DUARTE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME. Objeto: Aquisição de suprimentos originais novos para impressoras do BRB. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico BRB nº: 043/2015. Vigência: de 03/11/2015 à 03/11/2016. Valor R\$13.650,00 (treze mil e seiscentos e cinquenta reais). Signatários: pelo BRB, Procurador Francisco de Assis Gomes, e pela contratada, Antônio Marcos Drigla dos Santos. Executor: Francisco de Assis Gomes. Processo nº: 397/2015. Jean Mazépas. Gerente de Área e. e.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2015 firmada 16/11/2015

VALIDADE ATÉ 16/11/2016 - 3ª publicação

Órgão Gerenciador: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A; Fornecedor Registrado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.; ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2015, lavrada em 16/11/2015. Licitação: Pregão Eletrônico 039/2015; Objeto: eventual prestação de serviço de comunicação de dados por rede de telefonia móvel para acesso à internet com tecnologia 4G (Quarta Geração), com disponibilização em regime de comodato, de dispositivos do tipo modem para a conexão à internet, para provimento da infraestrutura de conectividade dos gerentes móveis do Banco de Brasília S/A - BRB; Vigência: de 16/11/2015 a 16/11/2016; Valor: R\$629.895,00(seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais); Signatários: pelo BRB, Gustavo Costa Oliveira; e pela contratada, Flávio Cintra Guimarães e Fausto Luiz Martins Pires Júnior. Executor: Marcos Aurélio Schwanz; Processo nº: 041.000.374/2015. Jean Mazépas. Gerente de Área e. e.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2016

O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna pública a data de realização do Pregão Eletrônico nº 019/2016. Data, horário e endereço eletrônico para abertura: 03/06/2016, às 9h, www.comprasgovernamentais.gov.br. Objeto: registro de preços para o fornecimento, com instalação, e manutenção de elementos de sinalização institucional interna para diversas dependências do BRB. Valor estimado: até R\$ 1.790.180,48 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Local de obtenção do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br. UASG: 925008. Processo nº 1.343/2015. Carlos F. L. Fagundes Pregoeiro

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2016/064

Contratante: BRB - Banco de Brasília S.A. Contratada: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA - CNPJ: 59.456.277/0003-38. Contrato BRB nº 2016/064. Procedimento: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Art. 25, Inciso I da Lei 8.666/93. Objeto do Contrato: prestação de serviços de suporte técnico e atualização de versões do legado de licenças perpétuas do Software SGBD Oracle. Vigência: Até 26/2/2018. Valor: R\$4.566.009,60 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, nove reais e sessenta centavos). Signatários - pelo BRB: Gustavo Costa Oliveira, e pela Contratada: Alberto Borges Brisola. Executor: Marcos Aurélio Schwanz. Processo nº: 103/2016. Jean Mazépas - Gerente de Área e. e.

EXTRATO DE CONTRATO BRB nº 2016/100

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: SANTANA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA Objeto: Serviço de manutenção em portões e cancelas do BRB. Vigência: de 17/05/2016 à 16/05/2017. Valor: R\$56.040,00 (cinquenta e seis mil e quarenta reais). Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico. Signatários: pelo BRB, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, e pela Contratada, MARIA DE LURDES SANTANA. Executor: FRANCISCO DE ASSIS GOMES. Processo nº: 041.000.288/2016. Jean Mazépas. Gerente de Área e. e.

EXTRATO DE CONTRATO BRB nº 2016/101

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A Objeto: Serviço de manutenção dos elevadores do Edifício Brasília. Vigência: de 17/05/2016 à 16/05/2017. Valor: R\$133.698,96 (cento e trinta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico. Signatários: pelo BRB, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, e pela Contratada, MICHELLE MAGALHAES DA SILVA e SALES SATOSHI OKUBO JUNIOR. Executor: FRANCISCO DE ASSIS GOMES. Processo nº: 041.000.183/2016. Jean Mazépas. Gerente de Área e. e.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO BRB nº 2016/018

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: HBL CARIMBOS E PLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. Ata de Registro de Preço BRB nº 018/2016. Modalidade da contratação: Pregão Eletrônico. Objeto: Fornecimento, confecção e personalização de cartões 100% PVC, conforme condições e especificações técnicas mínimas constantes do Edital e seus anexos pelo período de 12 meses a partir da sua assinatura. Vigência: de 17/05/2016 à 16/05/2017. Valor: R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais). Signatários: pelo BRB, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, e pela Contratada, ROGERIO VIEIRA DA SILVA. Executor: FRANCISCO DE ASSIS GOMES. Processo nº: 041.001105/2015. Jean Mazépas. Gerente de Área e. e.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Aprova os modelos e acrescenta anexos II e III na Instrução Normativa nº 08, de 21 de janeiro de 2016.

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, atendendo ao contido na Portaria SES/DF nº 210, de 16 de outubro de 2014, art.1º e no uso de suas atribuições contidas no inciso IV, do artigo 32, do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013 e: Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o dever do Estado de garantir a saúde consistindo na formulação e execução de políticas públicas que visem ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e das prestações de serviços de interesse da saúde, e dá outras providências; Considerando o disposto nos artigos 9º, XIX, 130, 166, 184, parágrafo único da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, e trata da necessidade de cadastro sanitário de veículos; e Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária e estabelece as sanções respectivas, RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos de Requerimento de Certificado de Vistoria de Veículo e de Certificado de Vistoria de Veículo, em anexo.

Art. 2º A Instrução Normativa nº 08 DIVISA, de 21 de janeiro de 2016, passa a contar com Anexo II - Requerimento de Certificado de Vistoria de Veículo e Anexo III - Certificado de Vistoria de Veículo, como segue:

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA VISTORIA DE VEÍCULO

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/CNPJ	LICENÇA SANITÁRIA (*)	AFE ANVISA (*)	() INICIAL () RENOVAÇÃO	PROTOCOLO
NOME OU RAZÃO SOCIAL				
NOME DE FANTASIA				
ENDEREÇO COMPLETO				
TELEFONE	CELULAR	E-MAIL		

(*) CASO APLICÁVEL

2. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

PROPRIETÁRIO (CONFORME CRLV)			
TIPO	MARCA	COR	
PLACA	CHASSI	ANO DE FABRICAÇÃO	

Requer o Certificado de Vistoria de Veículo, conforme classificação de tipo e de ramo de Atividade informada abaixo, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações aqui prestadas.

3. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO

I - TRANSP. PROD. ACOND. TEMP. AMBIENTE	V - TRANSPORTE DE PACIENTES:
II - TRANSP. PROD. COMPART. TERM. ISOLADO	A - AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE
III - TRANSPORTE MISTO DOS TIPOS I E II	B - UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO
IV - TRANSP. DE PROD. SOB REFRIGERAÇÃO	C - AMBULÂNCIA DE RESGATE
VI - TRANSPORTE DE CADÁVERES	D - AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO
VII - TRANSP. DE ART. DE INTERESSE À SAÚDE	E - AERONAVE DE TRANSPORTE MÉDICO
VIII - TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO	F - EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE MÉDICO
IX - FOOD TRUCK	

4. OBJETO DO TRANSPORTE

4.1 ALIMENTOS	4.2 MEDICAMENTOS
4.3 DOMISSANITÁRIOS	4.4 CADÁVERES
4.5 PRODUTOS PARA SAÚDE LIMPOS	4.6 ROUPAS LIMPAS

4.7 PRODUTOS PARA SAÚDE SUJOS	4.8 ROUPAS SUJAS
4.9 MATERIAL BIOLÓGICO	4.10 PACIENTES
4.11 ANIMAIS	

_____, ____ de _____ de 20__.

RESPONSÁVEL LEGAL (assinatura)

NOME	CPF
------	-----

RECIBO - REQUERIMENTO PARA VISTORIA DE VEÍCULO

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CPF/CNPJ	DATA	PROTOCOLO	ASSINATURA E CARIMBO DO RE- CEBEDOR
	/ /20		

ANEXO III - MODELO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO

CERTIFICADO DE VISTORIA DE VEÍCULO - CVV		
TIPO	MARCA	PLACA
CHASSI	COR	ANO/MODELO
CONSIDERANDO O VEÍCULO APTO AO TRANSPORTE DE:		
CLASSIFICAÇÃO/OBJETO		
O RESPONSÁVEL/CONDUTOR FICA OBRIGADO A OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA O TRANSPORTE AUTORIZADO, OBSERVANDO AS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, SEGURANÇA, HIGIENE, CONSERVAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO RESPECTIVO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE, QUANDO APLICÁVEIS.		
Brasília-DF, de de 20 . . Autoridade Sanitária Competente		
OBSERVAÇÕES:		
I. QUANDO SE TRATAR DE PRODUTOS QUE EXIJAM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ARMAZENAMENTO, GUARDA E TRANSPORTE, SEU COMPARTIMENTO DE TRANSPORTE DEVERÁ SER DOTADO DE EQUIPAMENTO QUE POSSIBILITE ACONDICIONAMENTO E CONSERVAÇÃO CAPAZES DE ASSEGURAR AS CONDIÇÕES DE PUREZA, SEGURANÇA E EFICÁCIA DO PRODUTO.		
II. É PROIBIDO O TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE EM VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS (Artigo 8º. do Decreto Federal 96.044/1988).		
III. É VEDADO O USO DE VEÍCULOS LICENCIADOS PARA TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO, PACIENTES, ANIMAIS OU CADAVERES COM FINALIDADE DIVERSA DE SEU LICENCIAMENTO, EM ESPECIAL O TRANSPORTE DE ALIMENTOS.		
IV. É VEDADO O USO DO MESMO COMPARTIMENTO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PARA SAÚDE LIMPOS E SUJOS, BEM COMO DE ROUPAS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE LIMPAS E SUJAS, A FIM DE EVITAR CONTAMINAÇÃO CRUZADA.		
V. É VEDADO PARA VEÍCULOS DO TIPO VI O TRANSPORTE DE CADAVERES SEM ISOLAMENTO ENTRE A URNA MORTUÁRIA E O MOTORISTA/PASSEIROS.		
VI. ESTE CERTIFICADO É VÁLIDO POR UM ANO A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. EM CASO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, PODERÁ SER RECOLHIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.		
VII. VALIDADE: 01 (UM) ANO A PARTIR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.		

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E CONTROLE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 25 DE ABRIL DE 2016.

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos da equipe especial constituída pela Ordem de Serviço nº 02, de 18 de fevereiro de 2016 - SUFISA/SEMOB.

O SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E CONTROLE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 130, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 35.748, de 21 de agosto de 2014, e diante do disposto no Decreto nº 35.253, de 20 de março e 2014 e da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado para conclusão dos trabalhos da equipe especial constituída pela Ordem de Serviço nº 02, de 18 de fevereiro de 2016 - SUFISA, publicada no DODF nº 39, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 17 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 106, Inciso XXVI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 21 de novembro de 2014, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a APLICAÇÃO DE PENALIDADE, publicada no DODF nº 87, de 09 de maio de 2016, página 31, referente ao processo nº 113.007224/2015 em desfavor da empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS CONSTRUÇÕES CAVALHEIROS LTDA, por motivo de equívoco da Diretoria de Materiais e Serviços, da Superintendência Administrativa e Financeira deste Departamento.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 107, de 10 de abril de 2016, publicada no DODF nº 93, de 17 de maio de 2016, página 26, no que se refere à publicação da concessão da GTIT, aos servidores ABELITE GERMANO DA SILVA e OUTROS; ONDE SE LÊ: "... INSTRUÇÃO Nº 107 DE 10 DE ABRIL DE 2016 ...", LEIASE: "...INSTRUÇÃO Nº 107 DE 10 DE MAIO 2016...".

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA Nº 91, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, a contar do dia 18.05.2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº. 88, de 21 de Agosto de 2015, publicada no DODF nº 163, de 24 de Agosto de 2015, Seção II, pág. 39, com a finalidade de promover estudos e propor soluções com vistas à regularização dos lotes situados na Área de Desenvolvimento Econômico do Núcleo Bandeirante, Conjunto 2 (1ª Etapa) ao 18 (2ª Etapa), do Setor Placa da Mercedes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº. 01/2016 - COPEP/DF, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Aprova AD REFERENDUM o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O Coordenador-Executivo do COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e pelo Art. 27 do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, RESOLVE AD REFERENDUM devido ao quórum mínimo não alcançado na 119ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 26 de abril de 2016:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa NC Bicletaria Ltda Epp, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.164/2012 Interessado: NC Bicletaria Ltda Epp Endereço Atual: Qd. 44, Lotes 01 e 03, Loja 01 - Setor Leste Comercial Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto I, Lote 14 - Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 23/06/1999 Natureza do Projeto: Relocalização Área Indicada: 260,00m² A edificar: 156,00m² Empregos existentes: 03 A gerar: 04 Totais: 07 Investimento: R\$ 188.088,52

Atividade Econômica: Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à TERRACAP, nos termos do art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

RESOLUÇÃO Nº. 02/2016 - COPEP/DF, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Aprova AD REFERENDUM o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O Coordenador-Executivo do COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e pelo Art. 27 do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, RESOLVE AD REFERENDUM devido ao quórum mínimo não alcançado na 119ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 26 de abril de 2016:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Ferragens Pinheiro Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.182/2012 Interessado: Ferragens Pinheiro Ltda Endereço Atual: QI 11, Lotes 02 a 26 Pares - Taguatinga/DF. Endereço Pleiteado: Trecho 05, Conjunto 09, Lotes 05 e 06 - Pólo JK/DF. Data da Constituição da Empresa: 17/10/1974 Natureza do Projeto: Expansão Área Indicada: 10.000,00m² A edificar: 4.000,00m² Empregos existentes: 88 A gerar: 30 Totais: 118 Investimento: R\$ 4.946.402,32

Atividade Econômica: Comércio varejista de materiais de construção, artigos para seralheria, ferragens, materiais para agropecuária e ferramentas em geral.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à TERRACAP, nos termos do art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

RESOLUÇÃO Nº. 03/2016 - COPEP/DF, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Aprova AD REFERENDUM o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O Coordenador-Executivo do COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e pelo Art. 27 do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, RESOLVE AD REFERENDUM devido ao quórum mínimo não alcançado na 119ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 26 de abril de 2016:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Supermercado Elienay Ltda Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.232/2012 Interessado: Supermercado Elienay Ltda Me Endereço Atual: Quadra 02, Lotes 02, 04, 06, 08 e 10 - Setor Norte Comercial Gama/DF. Endereço Pleiteado: Conjunto C, Lote 21 - Setor Múltiplas Atividades do Gama/DF. Data da Constituição da Empresa: 10/12/1998 Natureza do Projeto: Expansão Área Indicada: 600,00m² A edificar: 600,00m² Empregos existentes: 08 A gerar: 06 Totais: 14 Investimento: R\$ 573.228,00

Atividade Econômica: Comércio varejista no ramo de supermercado, compra e venda de gêneros alimentícios em geral, laticínios, perfumaria, armazinhos, brinquedos, papelaria, açougue, bebidas em geral, hortifrutigranjeiros, materiais elétricos, hidráulicos, ferragens e ferramentas e demais produtos atinentes ao ramo.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à TERRACAP, nos termos do art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

RESOLUÇÃO Nº. 10/2016 - COPEP/DF, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Deferir AD REFENDUM a solicitação de prorrogação de prazo para implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O Coordenador-Executivo do COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e pelo Art. 27 do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, RESOLVE AD REFERENDUM devido ao quórum mínimo não alcançado na 78ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura, realizada em 27 de abril de 2016:

Art. 1º Deferir a solicitação de prorrogação do prazo de implantação até 31/12/2013, da empresa JB Arranjos e Eventos Ltda Me., objeto do processo nº. 370.000.679/2010, para fins de obtenção do desconto máximo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

RESOLUÇÃO Nº. 14/2016 - COPEP/DF, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Deferir a solicitação de prorrogação de prazo para implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O Coordenador-Executivo do COPEP/DF, nos termos do Art. 24, parágrafo único, e do Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e pelo Art. 27 do Decreto nº 36.494, de 13 de maio de 2015, RESOLVE AD REFERENDUM devido ao quórum mínimo não alcançado na 78ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura, realizada em 27 de abril de 2016:

Art. 1º Deferir a solicitação de prorrogação do prazo de implantação até 15/06/2014, da empresa Layout Propaganda Ltda, objeto do processo nº. 160.000.076/2002, para fins de obtenção do desconto máximo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imóvel.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso III, artigo 32, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O - 24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 220.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O - 44.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 440.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO:

14.421.6211.3077.0002 - CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP - SSP - DISTRITO FEDERAL.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
449051	674.695,00	100
449051	4.039.963,00	907

Objeto: Descentralização de Recursos Orçamentários para fazer frente aos pagamentos referente ao Contrato de Repasse nº 787.683/2013 - MJ/CAIXA, Construção de Centros de Detenção Provisória - CDP/SSP/DF, transferido para Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, por força do Decreto nº 37.132, de 23 de fevereiro de 2016, no qual a Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE foi transferida da estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO
U.O Cedente

MARCELO LOURENÇO C. DE LIMA
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 11 DE MAIO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso III, artigo 32, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O - 24.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 220.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O - 44.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

U.G - 440.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO:

14.421.6211.2727.0002 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DF - SSP - DISTRITO FEDERAL.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
339039	2.394.137,44	100

Objeto: Descentralização de Recursos Orçamentários para fazer frente ao pagamento de despesas oriundas de prestação de forma contínua, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços - CAESB e fornecimento de energia elétrica em alta tensão - CEB, para a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, tendo em vista o Decreto nº 37.148, de 01 de março de 2016, publicado no DODF nº 41, de 02 de março de 2016, em que transpõe as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Justiça para a Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO
U.O Cedente

MARCELO LOURENÇO C. DE LIMA
U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL E A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com base no disposto no Inciso VII, do Parágrafo Único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no art. 102, Incisos V e VIII, do Decreto nº 28.691, de 17 de janeiro de 2008, e com o art. 1º, do Decreto nº 37.132, de 23 de fevereiro de 2016, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo concedido ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 02, de março de 2016, publicada no DODF nº 49 de 14 de março de 2016, para conclusão dos trabalhos da transferência da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DE ALENCAR ARAÚJO MARCELO LOURENÇO C. DE LIMA
U.O Cedente U.O Favorecida

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº. 14/2016 - SSP, publicado no DODF Nº 84, quarta-feira, 4 de maio de 2016, página 22, ONDE SE LÊ: Convênio nº 760179/2011 - SENASP/MJ; LEIA-SE: Convênio nº 775119/2012 - DEPEN/MJ.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de março de 2016.

Parecer nº: 047/2016-ATJ/DLF. Referência: 054.001.306/2015. Assunto: Contratação de instituição para prestação de serviços técnicos especializados para organização e realização de concurso público para provimento de cargos no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e no Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães (QOPMC). Interessado(s): PMDF/DRS. 1. Aprovo o Parecer de nº 047/2016/ATJ/DLF, o qual adoto como razões de decidir. 2. Nesse sentido, DECIDO: a) Inabilitar o INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL - IBEG da presente seleção pública por não atender ao quesito inquestionável reputação ético-profissional previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, por ser uma instituição voltada para realização de concursos públicos e ter como uma de suas atividades econômicas a realização de "cursos preparatórios para concursos" - Código 85.99-6-05), o que atenta contra os princípios da imparcialidade, da moralidade e da isonomia entre os candidatos que se inscreverem para a realização do respectivo concurso público; b) Deferir parcialmente o recurso administrativo do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES no sentido de inabilitar o IBEG, conforme item "a" acima, indeferindo os demais pedidos; c) Deferir parcialmente o recurso administrativo do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN, no sentido de conceder a pontuação de 5 (cinco) pontos para o quesito de Suporte Operacional; 2,5 (dois vírgula cinco) pontos para o quesito Sede no DF; atribuir a pontuação de 10 (dez) pontos pelo quesito Menor Taxa de inscrição ao IDECAN e reduzir a pontuação do IADES de 10 (dez) para 8 (oito) pontos no quesito Concurso Complexo e indeferir os demais pedidos; d) Atribuir a seguinte pontuação às participantes: 1ª colocada: IADES, com 45 pontos; 2ª colocada: IDECAM, com 36,5 pontos; 3ª colocada: CEBRASPE/CESPE, com 34,5 pontos; 4ª colocada: IBFC, com 32 pontos; 5ª colocada: UNIVERSA, com 30,75 pontos; 6ª colocada: FUNCAB, com 27,75 pontos; e 7ª colocada: AOCP, com 18,75 pontos. 3. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Corporação, solicitando-se seu envio à Procuradoria-Geral do DF para a devida análise jurídica quanto à presente decisão e, de forma geral, à contratação direta em questão. 4. Aguarde-se a devida manifestação da Procuradoria-Geral do DF antes da publicação da presente decisão no DODF e notificação às instituições participantes.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE

Em 19 de Abril de 2016. (*)

Assunto: Aplicação de penalidade de Suspensão e Exaurimento de fase recursal. Referência: Processo nº. 054.002.115/2015. Processo de Origem: 054.001.398/2015. Interessado(s): PMDF e RODANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. 1. Tendo em vista que o prazo para apresentação de recurso contra as penalidades de SUSPENSÃO temporária de participar de Licitação e de contratar com a Administração Pública pelo período de 12 (doze) meses e MULTA no percentual de 15% (quinze por cento), proferidas nos autos em referência transcorreu in albis, determino à ATJ/DLF que adote as seguintes providências: a) Oficie à Subsecretaria de Compras e Licitações/SEPLAG, solicitando a divulgação e o lançamento da sanção no sistema e-Compras, nos termos do Inciso III do artigo 10 do Decreto Distrital nº 26.851/2006; b) Efetue o registro de sanção no SICAF; c) Publique no DODF; d) Após, encaminhe-se os autos à DALF para emissão da Guia (GRU) e cobrança da Multa junto à empresa.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF Nº 82, de 02 de maio de 2016, pág. 10.

DESPACHO DO CHEFE
Em 26 de abril de 2016.

Parecer nº 063/2016/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.395/2015. Assunto: Pagamento de infração aérea. Interessado(s): PMDF. Aprovo o Parecer nº 063/2016-ATJ/DLF. Concluo que o piloto da aeronave encontrava-se em missão policial quando cometida a infração aérea nº 328/JJAER/2014, não havendo por parte deste negligência, imprudência ou dolo e, uma vez já tendo sido realizado o pagamento do referido débito de natureza não tributária pela PMDF, determino o arquivamento do presente processo administrativo. A ATJ para publicação no DODF e providências subsequentes.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES
Chefe do DLF

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de abril de 2016.

Parecer nº 037/2016-ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.002.080/2015. Assunto: Análise de Minuta para aquisição de cones para sinalização viária. Interessado(s): PMDF. 1. Aprovo o Parecer nº 037/2016/ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo nº 054.002.080/2015, no sentido de que a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2016 (fls. 322-360), que tem como objeto o Registro de Preços de equipamento de sinalização viária- cones - a ser utilizado pelos batalhões, diretorias e departamentos da Polícia Militar do Distrito Federal- PMDF está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação por meio do Parecer nº 662/2012 - PROCAD/PGDF. 2. A ATJ/DLF para publicar no DODF e encaminhar o presente processo à SPL/DALF para prosseguimento do feito.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de abril de 2016.

Parecer nº 060/2016/ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.001.283/2015. Assunto: Atraso na entrega do objeto contratual. Interessado(s): PMDF e BANDEIRANTES NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS. 1. Aprovo o Parecer nº 060/2016-ATJ/DLF e respectiva cota do Chefe da ATJ/DLF, os quais adoto como razões de decidir. Dessa forma, DECIDO aplicar a sanção administrativa de MULTA no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Contrato nº 36/2015-PMDF à empresa BANDEIRANTES NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 08.242.148/0001-44, tendo em vista que a Contratada não entregou a totalidade dos equinos e que a parte entregue ocorreu com atraso superior a 30 (trinta) dias; já que, dos 40 (quarenta) equinos, a empresa entregou definitivamente apenas 20 (vinte), sendo que outros 05 (cinco) estão sob análise da comissão de recebimento, faltando ainda a entrega de 15 (quinze) equinos, objeto deste contrato, tudo nos termos dos incisos II e IV do artigo 4º do Decreto nº 26.851/2006. 2. A ATJ/DLF para notificar a empresa da presente decisão para, caso queira, apresentar recurso e publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE
Em 06 de maio de 2016.

Parecer nº 069/2016/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.000.720/2015. Interessado(s): PMDF/BAVOP. Assunto: Recurso, Edital de Pregão Eletrônico N.º 04/2016, Manutenção de Aeronave de Asa Fixa. 1. Aprovo o Parecer nº 069/2016/ATJ/DLF, que trata de recurso contra habilitação interposto por GOIÁS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA (fls. 397/398) contra a decisão do Pregoeiro da PMDF que julgou habilitada a licitante FORMAER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças, materiais e equipamentos para aeronaves de asa fixa da PMDF, a saber, modelo T210N, prefixo PR-LLN, ano 1979. 2. Dessa forma, DECIDO conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, inabilitando a licitante FORMAER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por ter pendência na certidão negativa de débito tributário municipal. A recorrente, GOIÁS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, por ausência da certidão negativa de falências e concordatas (vencida), também não preenche os requisitos de habilitação. 3. A SPL/DALF para voltar fase no sistema, efetuar o cancelamento do item, providenciar a republicação do edital por inexistir licitantes remanescentes e demais providências subsequentes. 4. A ATJ/DLF para publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 405, DE 17 DE MAIO de 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos I e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e:

CONSIDERANDO a criação de Comissão específica para definição de procedimentos de uso e porte de DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE pelos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, em atendimento aos termos da nota nº 141/2015 - AJL/SSP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos operacionais para habilitação, utilização, uso de medidas preventivas, controle e auditoria relativos ao instrumento de menor potencial ofensivo - DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE;

CONSIDERANDO que a normatização para o porte e utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve propiciar ao agente de trânsito um conjunto de regras claras a serem seguidas, baseadas na atitude do agressor e na percepção do agente de trânsito;

CONSIDERANDO que o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve estar posicionado no penúltimo degrau do uso progressivo da força, ou seja, como a ferramenta mais conveniente, no caso, para resguardar a segurança do agente de trânsito e de outrem;

CONSIDERANDO que os agentes de trânsito podem utilizar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE em casos de iminente perigo de lesão ou morte, estado de necessidade e de legítima defesa da sua própria integridade física e de outrem, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Instrução as regras para o treinamento, porte, utilização, e, ainda, os procedimentos de segurança a serem adotados no uso do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE pelos agentes de trânsito do Departamento de Trânsito de Distrito Federal.

I- DO CONTROLE

Art. 2º Compete à Unidade de Logística, da Diretoria de Fiscalização e Policiamento de Trânsito - Dirpol do DETRAN/DF:

I- o recebimento, a guarda, o controle, a distribuição e o acautelamento do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE e dos seus respectivos acessórios e munições;

II- o controle, por meio de registro, de todos os cartuchos de munição fornecidos pelo DETRAN/DF aos agentes de trânsito;

III- o controle do histórico de utilização de cada DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE.

§1º A Diretoria de Fiscalização e Policiamento de Trânsito - Dirpol deve emitir relatório detalhado sobre a utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, durante um período de 90 dias, para avaliação de seu emprego em operações dos agentes de trânsito.

§2º O agente de trânsito pode utilizar somente os cartuchos fornecidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

II- DA HABILITAÇÃO

Art. 3º O uso do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE está condicionado à prévia habilitação técnica e aptidão psicológica do agente de trânsito.

§1º A habilitação deve ser feita por meio de aprovação em curso ministrado no âmbito do DETRAN/DF, com carga horária igual ou superior a 24 horas/aula.

§2º A Diretoria de Fiscalização e Policiamento de Trânsito - Dirpol deve encaminhar à Direção-geral do DETRAN/DF a identificação de todos os agentes de trânsito habilitados a portar e utilizar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE.

§3º O porte do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve ser suspenso quando o agente de trânsito for avaliado inapto por profissional de saúde habilitado junto ao DETRAN/DF.

III- DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º O agente de trânsito, no início de sua jornada, deve inspecionar e testar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, em conformidade com as seguintes orientações:

I- verificar o estado geral do equipamento, se existem rachaduras ou se as baterias estão bem conectadas;

II- retirar o cartucho, verificando seu estado geral, pois qualquer alteração pode fazer com que o disparo falhe, ou que as sondas elétricas errem o alvo;

III- para o teste de centelha, o equipamento deve estar apontado para um local seguro, preferencialmente para o chão, em um ângulo de 45º graus, de forma que a face da mão não esteja em frente ao dispositivo;

IV- finalizada a inspeção, recolocar o cartucho, acondicionando o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE no coldre, sem colocar a mão na frente das portas, em virtude da possibilidade de um disparo acidental, causado pela eletricidade estática residual do teste.

Art. 5º O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve ser utilizado considerando o uso progressivo da força, ou seja, como a ferramenta mais conveniente, diante de situações de iminente perigo de lesão ou morte, naquelas que configurem estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, com fins de resguardar a segurança e integridade física própria e de terceiros.

Art. 6º Para utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, o agente de trânsito deve considerar a quantidade de ofensor, suas ações, capacidade de resistência, idade e, ainda, a quantidade de agente de trânsito no local, de forma a avaliar a possibilidade de ter controle sobre o agressor.

Art. 7º A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, se possível nas costas, de forma que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados.

Parágrafo único: O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE não deve ser usado como elemento de punição.

Art. 8º O agente de trânsito que necessitar utilizar o DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve, imediatamente antes do uso efetivo, cientificar, de forma clara e audível, os demais componentes de que fará um disparo.

Parágrafo único: Este aviso somente deve ser feito desde que não coloque nenhum agente de trânsito, civil ou o próprio agressor em situação de perigo.

Art. 9º O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE não deve ser utilizado como forma de contato, exceto quando:

I- o cartucho não funcionar corretamente;

II- um ou dois dardos não atingirem o suspeito;

III- mesmo atingido por dois dardos não gerar Incapacitação Neuro Muscular-INM;

IV- a distância entre o agente de trânsito e o agressor não for suficiente para efetuar o disparo dos dardos;

V- o agente de trânsito errar o disparo;

VI- romper um dos fios presos aos dardos.

Art. 10. O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE é um equipamento não letal, que através de descarga elétrica de alta tensão é capaz de produzir uma imobilização momentânea através da Incapacitação Neuro Muscular-INM, o qual não deve ser utilizado nas seguintes situações:

I- que envolva líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia, que pode causar incêndio;

II- em veículos em movimento, evitando que o condutor perca o controle, ocasionando acidente de trânsito ou que seja atingido em regiões corporais de risco;

III- em indivíduos montados a cavalos, eis que durante a queda pode ser submetido a grave lesão ou risco de morte;

IV- em indivíduos posicionados em árvores, muros, beiradas de lajes ou quaisquer outros locais com altura considerável em relação ao solo, diante do iminente perigo de lesão devido a queda;

V- em idosos, gestantes, crianças, portadores de necessidades especiais e em indivíduos com baixo índice de massa muscular;

VI- em locais próximos a meios líquidos, pois durante a Incapacitação Neuro Muscular- INM o indivíduo pode se afogar;

VII- em locais onde exista risco de explosão, como região industrial e postos de combustíveis, devido ao alto poder inflamável;

VIII- em ocorrências de crise em que o agressor esteja utilizando líquidos corrosivos ou inflamáveis como instrumento de ameaça, pois o mesmo pode arremessar ou derramar o líquido sobre si ou sobre outrem;

IX- em ocorrências de crise em que o agressor esteja utilizando substâncias explosivas como instrumento de ameaça pois, devido à condutividade elétrica do dispositivo, pode ocorrer a detonação do explosivo.

Art.11. Após a utilização do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE, o agente de trânsito deve:

I- providenciar que os dardos sejam retirados o mais breve possível contendo o suspeito de forma adequada e, em caso excepcional e de necessidade, utilizar algemas para garantir integridade física sua, de outrem ou do detido, justificando a excepcionalidade por escrito;

II- quando se fizer necessário, solicitar o apoio de urgência médica ou conduzir o detido a uma unidade de saúde para pronto atendimento;

III- conduzir o detido à autoridade policial, a qual deve ser informada da utilização do equipamento.

IV- guardar o cartucho e os dardos utilizados em recipientes adequados e entregá-los à Unidade de Logística.

IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Qualquer utilização efetiva do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE deve ser fundamentada em relatório circunstanciado contendo a descrição fática e motivos que justificaram seu uso.

Art. 13. O setor competente pode, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de todo DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE em operação para realização de auditoria ou manutenção.

Art. 14. O uso indevido do DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE enseja seu recolhimento imediato, além das medidas administrativas e penas cabíveis.

Art. 15. Pelas infrações aos dispositivos deste Regulamento devem ser aplicadas sanções disciplinares, observado o regime jurídico a que estiver subordinado o servidor infrator.

Art. 16. Esta Instrução, de caráter experimental, entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogada por prazo indeterminado observado o previsto no §1º do artigo 2º.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 414, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF - no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º ATUALIZAR O CREDENCIAMENTO da empresa privada CEMARÉ CLÍNICA MÉDICA PSICOLÓGICA LTDA-EPP, nome fantasia CLÍNICA HABILITA, inscrição no CNPJ nº 05.686.562/0002-35, situada no QL 01, Conjunto E, Lote 1C, Itapoã, Brasília-DF, CEP 71.590-485, PROCESSO: 055.005066/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 415, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF - no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º ATUALIZAR O CREDENCIAMENTO, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B IDEAL LTDA-ME, nome fantasia AUTO ESCOLA EDUCAR, inscrição no CNPJ nº 19.273.157/0001-19, situada na SCS Quadra 06, Bloco A 110, Sala 304, ED. Arnaldo Vilares, Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70.324-900, PROCESSO: 055.008284/2016.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 416, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF - no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º TUALIZAR O CREDENCIAMENTO, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B EXPRESS LTDA-ME, nome fantasia CFC B EXPRESS, inscrição no CNPJ nº 19.023.184/0001-33, situada na SDS, Bloco Q, Número 44, Sala 410, Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70.393-903, PROCESSO: 055.011755/2016.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 417, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF - no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º ATUALIZAR O CREDENCIAMENTO da empresa privada CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA SÃO CARLOS LTDA-ME, nome fantasia: CLÍNICA SÃO CARLOS, inscrição no CNPJ nº 72.611.494/0001-51, situada no C 08 Lote 09, sala 101, 102, 103, 215, 216, Brasília-DF, CEP 72.010-080, PROCESSO: 055.026907/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 418, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF - no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º ATUALIZAR O CREDENCIAMENTO da empresa privada IPEM - INSTITUTO DE PSICOLOGIA E MEDICINA DE TRAFEGO LTDA-ME, nome fantasia IPEM, inscrição no CNPJ nº 05.045.923/0001-83, situada na QD 216, Conjunto N, Lote 13, Loja 02, Santa Maria, Brasília-DF, CEP 72.546-514, PROCESSO: 055.029989/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2016 DA CONTRANDIFE.

As dezenove horas e vinte minutos do dia 04 de Abril de 2016, na sala da Assessoria da Direção do Detran/DF, deu-se início a 8ª Reunião Ordinária de 2016 do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, com a presença de seu Presidente João Helder Ramos Feitosa e dos conselheiros Cecílio dos Santos Souza (titular), Hélio de Almeida Jardim (titular), Rui Corrêa Vieira (titular), Cristiano Alves Cavalcante (titular), Maurício Ferreira Pinheiro (Suplente), Raimundo Francisco de Carvalho (titular), Israel Barbosa Fritz (titular), Leandro André Pierobom de Avila (titular), Jecy Kenne Gonçalves Umbelino (titular), Francisco Luiz Baptista da Costa (titular), Wagner dos Santos (titular); O Presidente abriu a Reunião para tratarem dos seguintes assuntos: 1. Informes Gerais. 2. Julgamento de Processos. Os processos foram julgados por unanimidade pelos Conselheiros referidos conforme descrito abaixo: processo nº:0113-013166/2014, Auto de Infração nº: I002691891, Recorrente: JUARES ALVES DE LIMA, Decisão: SOBRESTAR (DILIGENCIA); processo nº:055-021361/2014, Auto de Infração nº: J004542082, Recorrente: LAERCIO JOSÉ DE SOUZA, Decisão: SOBRESTAR (DILIGENCIA); processo nº:055-014203/2013, Auto de Infração nº: S001614114, Recorrente: LAION LEANDRO DA SILVA DE LATORRE, Decisão: PROVIMENTO DEFERIDO; processo nº:055-006349/2013, Auto de Infração nº: S001674805, Recorrente: LEANDRO GUEDES AIRES DA SILVA, Decisão: SOBRESTAR (DILIGENCIA); processo nº:055-005689/2012, Auto de Infração nº: L040302826, Recorrente: LEILA TÁDEU MOREIRA, Decisão: NEGO PROVIMENTO; processo nº:055-008531/2012, Auto de Infração nº: Q003811293, Recorrente: LEONARDO HERMES DUTRA, Decisão: DESCONHEÇO; processo nº:055-010885/2013, Auto de Infração nº: Q004152082, Recorrente: LOURIVAL PINHEIRO SOUZA, Decisão: INDEFERIDO; processo nº:055-014711/2013, Auto de Infração nº: Q004315296, Recorrente: LUCIDIO LÍNO DA SILVA, Decisão: SOBRESTAR (DILIGENCIA); processo nº:055-026022/2013, Auto de Infração nº: SA00121082, Recorrente: MIGUEL ATTA NETO, Decisão: PROVIMENTO (DEREFIDO); processo nº:055-036990/2012, Auto de Infração nº: J003538018, Recorrente: BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXERCÍCIO DE BRASÍLIA, Decisão: NÃO CONHEÇO O PRESENTE, POR INTEMPESTIVO.; processo nº:0113-000933/2011, Auto de Infração nº: Y000708591, Recorrente: EDUARDO AUGUSTO SANTANA ARAUJO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:055-012430/2012, Auto de Infração nº: S001175447, Recorrente: EDUARDO CAMARGO DOS REIS, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO; processo nº:055-005348/2012, Auto de Infração nº: S001179288, Recorrente: EDUARDO DRUZIANE ROQUE, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:055-003813/2012, Auto de Infração nº: S001353755, Recorrente: ELIZETE SILVEIRA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:0113-006906/2012, Auto de Infração nº: Y000881620, Recorrente: FÁBIO XAVIER DA SILVA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO; processo nº:0113-003061/2012, Auto de Infração nº: G000422830, Recorrente: FLÁVIA TALAVERA DE AZEREDO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:0113-003725/2012, Auto de Infração nº: Y000837809, Recorrente: JOSE MARCILIO CORDEIRO DA SILVA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:055-005045/2012, Auto de Infração nº: S001400691, Recorrente: MARIA LEIANE DE JESUS CANUTO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO; processo nº:055-003205/2012, Auto de Infração nº: S001214091, Recorrente: SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:0113-003180/2011, Auto de Infração nº: Y000720028, Recorrente: VERA LÚCIA GUILHERMINA DE BRITO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:0113-002197/2011, Auto de Infração nº: Y000731205, Recorrente: WELITON DE CARVALHO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:0113-000219/2012, Auto de Infração nº: Y000821349, Recorrente: WILSON MICHAEL TENÓRIO DOS ANJOS, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:0113-011634/2011, Auto de Infração nº: Y000733176, Recorrente: YOSHIHARU MATSUDA, Decisão: VOTO POR NEGAR AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:055-042606/2011, Auto de Infração nº: Q003682693, Recorrente: 3 BATALHÃO, Decisão: COM BASE NO CONSTA NOS AUTOS, NÃO CONHEÇO O PRESENTE, POR INTEMPESTIVO.; processo nº:055-032189/2011, Auto de Infração nº: S001120481, Recorrente: ELIEZER PEREIRA BRAGA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.; processo nº:055-027821/2011, Auto de Infração nº: S001091122, Recorrente: GETULIO FONSECA DA SILVA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO; processo nº:055-036576/2011, Auto de Infração nº: Q003610901, Recorrente: GLEBERSON RODRIGUES LOPES, Decisão: VOTO por NEGAR PROVIMENTO; processo nº:055-028887/2011, Auto de Infração nº: S001112855, Recorrente: LEONARDO CORREA MATOSO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:055-031688/2011, Auto de Infração nº: S001117260, Recorrente: MAURÍCIO BARTELLE BASSO, Decisão: VOTO por NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-004528/2013, Auto de Infração nº: S001643797, Recorrente: MAIZA MACHADO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-031500/2013, Auto de Infração nº: S001640210, Recorrente: MARCUS PORTUGAL, Decisão: VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO, MANTENDO A PENALIDADE IMPOSTA PELO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-015367/2012, Auto de Infração nº: Q003845098, Recorrente: MÔNICA BORGES DE SOUZA, Decisão: VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO, MANTENDO A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 218 II DO CTB.; processo nº:055-005680/2013, Auto de Infração nº: S001674183, Recorrente: RAFAEL BERTOLUCCI GONÇALVES DA MOTA, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-027757/2013, Auto de Infração nº: S001850892, Recorrente: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-002536/2014, Auto de Infração nº: S001779996, Recorrente: RAPHAELLA AZEVEDO CARDOSO CANDANTEN, Decisão: VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO, MANTENDO A PENALIDADE IMPOSTA PELO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-011603/2013, Auto de Infração nº: S001450871, Recorrente: RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, Decisão: VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 232 DO CTB.; processo nº:055-017922/2012, Auto de Infração nº: S000939907, Recorrente: RENATO COZZI OLIVEIRA LEITE DE MEDEIROS, Decisão: RAZÃO PELA QUAL SOU DE PARECER AO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO, CANCELANDO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 198 DO CTB.; processo nº:055-024946/2014, Auto de Infração nº: L051231041, Recorrente: RICARDO MESQUITA SALES, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 218 DO CTB.; processo nº:055-005958/2013, Auto de Infração nº: Q004055938, Recorrente: RIGOBERT LUCHT, Decisão:

VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO, MANTENDO A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 208 DO CTB.; processo nº:055-010852/2012, Auto de Infração nº: Q003653850, Recorrente: RILDO VASCONCELOS NUNES, Decisão: VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO, MANTENDO A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 208 DO CTB.; processo nº:055-007593/2012, Auto de Infração nº: S001296510, Recorrente: ROBSON MIRANDA DOS SANTOS, Decisão: VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO, MANTENDO A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 214 DO CTB.; processo nº:055-003103/2013, Auto de Infração nº: S001660766, Recorrente: RODRIGO DE OLIVEIRA SANTANA, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-029424/2013, Auto de Infração nº: S001894087, Recorrente: RODRIGO GUEDES DA SILVA, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-028295/2013, Auto de Infração nº: SA00118025, Recorrente: RODRIGO MARTINS PRATES, Decisão: VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, MANTENDO-SE A PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 193 DO CTB.; processo nº:055-019413/2013, Auto de Infração nº: S001815726, Recorrente: RODRIGO PINHEIRO BERNARDES, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-034449/2013, Auto de Infração nº: S001875904, Recorrente: RODRIGO PINHEIRO BEZERRA, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-006715/2013, Auto de Infração nº: L050764956, Recorrente: RÔMULO ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR, Decisão: A FIM DE DIRIMIR DÚVIDAS QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS ENTRE OS VEÍCULOS E POSTERIOR RETORNO DO PROCESSO A ESTE CONSELHEIRO PARA EMISSÃO DE PARECER.; processo nº:055-006404/2014, Auto de Infração nº: S001962502, Recorrente: RONAN AMARAL TOLÉDO FILHO, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO E DA SUSPENSÃO DAS PENALIDADES PREEVISTAS NO ARTIGO 165 DO CTB.; processo nº:055-001578/2014, Auto de Infração nº: S001758515, Recorrente: ROSANGELA DIAS BEZERRA CARLOS, Decisão: POR INCIDIR EM DUPLICIDADE.; processo nº:0113-015084/2013, Auto de Infração nº: G000443778, Recorrente: JAIR CÂNDIDO DA SILVA, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-015347/2013, Auto de Infração nº: Y000974594, Recorrente: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-002634/2013, Auto de Infração nº: Y000874698, Recorrente: JOSÉ BENI DE SOUZA OLIVEIRA, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-013848/2013, Auto de Infração nº: Y000947650, Recorrente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-009296/2014, Auto de Infração nº: Y001024454, Recorrente: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-009296/2014, Auto de Infração nº: Y001024454, Recorrente: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-014890/2014, Auto de Infração nº: GE00144026, Recorrente: LUIZ SERGIO TOMAZ DA SILVA, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-015257/2014, Auto de Infração nº: I003156753, Recorrente: MÁGDA PEREIRA PINTO, Decisão: VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-015256/2014, Auto de Infração nº: I002189146, Recorrente: MÁGDA PEREIRA PINTO, Decisão: VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº: 0113-013803/2014, Auto de Infração nº: Y001034389, Recorrente: MARCELO SOUZA LIMA, Decisão: PELO VOTO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-014279/2014, Auto de Infração nº: G000458989, Recorrente: MARCIO CARVALHO DOS SANTOS, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-014280/2014, Auto de Infração nº: G000458988, Recorrente: MARCIO CARVALHO DOS SANTOS, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-014286/2014, Auto de Infração nº: I003149430, Recorrente: MARCIO JOSÉ DA SILVA, Decisão: PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA POSTERIOR JUGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-015472/2013, Auto de Infração nº: G000458028, Recorrente: MÁRCUS RAFAEL OLIVEIRA MARTINS, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-015719/2014, Auto de Infração nº: J004194579, Recorrente: MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Decisão: PELO EXPOSTO, VOTO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-008878/2013, Auto de Infração nº: TE00032754, Recorrente: MAURÍCIO DE MORAES DA SILVA, Decisão: VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-007339/2014, Auto de Infração nº: I002781576, Recorrente: MAX GONÇALVES TEIXEIRA, Decisão: VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-007338/2014, Auto de Infração nº: I002800260, Recorrente: MAX GONÇALVES TEIXEIRA, Decisão: VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-013549/2014, Auto de Infração nº: I003093002, Recorrente: SÉRGIO NETTO DE OLIVEIRA, Decisão: VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-012472/2014, Auto de Infração nº: I003112907, Recorrente: SOEMES BARBOSA DE SOUSA, Decisão: VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-017288/2014, Auto de Infração nº: GE00201060, Recorrente: VALDEMAR LOPES DA SILVA, Decisão: VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:0113-003641/2014, Auto de Infração nº: Y000960494, Recorrente: VERA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA, Decisão: VOTO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO.; processo nº:055-014789/2012, Auto de Infração nº: L040388402, Recorrente: ANTONIO LOPES REGO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-008790/2014, Auto de Infração nº: J004445739, Recorrente: ANTONIO LOPES REGO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-021946/2013, Auto de Infração nº: S001856946, Recorrente: CARLOS RICARDO FERNANDES CACAES, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-031411/2013, Auto de Infração nº: S001869768, Recorrente: DANIEL DE AS TELES VALLOCCI, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-003222/2012, Auto de Infração nº: S001214056, Recorrente: EMERSON FERREIRA LEITE, Decisão: MANTER A PENALIDADE; processo nº:055-020052/2011, Auto de Infração nº: S001156562, Recorrente: GUILHERME RIGHI BERNARDES, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-004441/2013, Auto de Infração nº: L040388402, Recorrente: PIRES DE SIQUEIRA FILHA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-053842/2009, Auto de Infração nº: 0, Recorrente: Georgia Rogéria Nunes Fontes Armandes, Decisão: Manter a aplicação das infrações J002804254 e Q002466370; Cancelar as infrações J002626471, J002646455 e L040132965; processo nº:055-023792/2012, Auto de Infração nº: S001410142, Recorrente: RAFAELA RIBEIRO RODRIGUES, Decisão: Manutenção da Penalidade; processo nº:055-020256/2010, Auto de Infração nº: S000883308, Recorrente:

BRUNA GARCIA BENEVIDES, Decisão: Nega-se Provimento; processo nº:055-024924/2012, Auto de Infração nº: Q003978149, Recorrente: ALEXANDRE FERNANDES GUIMARAES, Decisão: DILIGÊNCIA; processo nº:055-031425/2012, Auto de Infração nº: S001430701, Recorrente: EVANY MARIA SILVEIRA DE SOUZA, Decisão: DILIGÊNCIA; processo nº:0113-007424/2014, Auto de Infração nº: I002731793, Recorrente: SISSYARA SCARLETH SOARES SANTOS, Decisão: Voto pelo não provimento do recurso apresentado a este Conselho.; processo nº:0113-007447/2014, Auto de Infração nº: I002731793, Recorrente: SISSYARA SCARLETH SOARES SANTOS, Decisão: Voto pelo não provimento do recurso apresentado a este Conselho.; processo nº:0113-007078/2014, Auto de Infração nº: Y001006012, Recorrente: TELMA TEIXEIRA, Decisão: DIRIGÊNCIA; processo nº:055-026723/2012, Auto de Infração nº: S001567404, Recorrente: RAFAEL LEMES GUIMARAES, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-029964/2012, Auto de Infração nº: S001468496, Recorrente: EDMAR ALVES DE OLIVEIRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-026003/2012, Auto de Infração nº: S001421801, Recorrente: EDSMAURO PARREIRA DE OLIVEIRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-045366/2011, Auto de Infração nº: S000838193, Recorrente: GISELI RODRIGUES FRANCA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-015025/2012, Auto de Infração nº: S001451155, Recorrente: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOREIRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-024705/2012, Auto de Infração nº: S001479496, Recorrente: LUIZ PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-010422/2012, Auto de Infração nº: S001374472, Recorrente: MARILUCIA PASSERI VIEIRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-031070/2012, Auto de Infração nº: S000943172, Recorrente: ROBIN RIBEIRO PENETRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-003857/2012, Auto de Infração nº: S001168399, Recorrente: SERGIO SALDANHA NUNES, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-022288/2010, Auto de Infração nº: S000536956, Recorrente: ISMAEL MOREIRA LOPES, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-002150/2010, Auto de Infração nº: S000744530, Recorrente: ISMAEL SILVA CASTRO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-037295/2011, Auto de Infração nº: S000864805, Recorrente: IVAN JOSÉ FERREIRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-000754/2012, Auto de Infração nº: S001137836, Recorrente: JOÃO PAULO VIANA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:0113-009983/2013, Auto de Infração nº: Y000969188, Recorrente: LUCAS NUNES DO ESPIRITO SANTO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:0113-007638/2013, Auto de Infração nº: Y000957207, Recorrente: MARCITO RIBEIRO MADEIRA CAMPOS, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-005046/2012, Auto de Infração nº: S001427226, Recorrente: MARCOS LUIS CARDOSO DELGADO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:0113-011803/2013, Auto de Infração nº: Y000973268, Recorrente: MAURÍCIO SILVA DA SILVA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-004349/2012, Auto de Infração nº: S001131783, Recorrente: STENIO ARAÚJO CORREA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-033639/2013, Auto de Infração nº: S001902212, Recorrente: SUZANA PATRICIA EIRADO FURTADO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-033801/2013, Auto de Infração nº: S001891594, Recorrente: VICTOR NERI SCHNEIDER, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-012457/2014, Auto de Infração nº: Q004456271, Recorrente: ADENILDO ALCANTARA SANTOS, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-028148/2014, Auto de Infração nº: S001975600, Recorrente: ADONIAS DE BRITO FREITAS, Decisão: DILIGÊNCIA; processo nº:055-017456/2013, Auto de Infração nº: Q004259652, Recorrente: AILTON ALENCAR DE ARAUJO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-012041/2010, Auto de Infração nº: S000802667, Recorrente: ALESSANDRA CORTES PAZINI, Decisão: processo nº:055-031981/2014, Auto de Infração nº: S002154324, Recorrente: ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO, Decisão: DILIGÊNCIA; processo nº:055-022240/2013, Auto de Infração nº: S001768327, Recorrente: CLOVIS MARCELO DIAS BUENO, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-006155/2013, Auto de Infração nº: L050691340, Recorrente: CONCEIÇÃO APARECIDA FELIX PEREIRA, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-000043/2013, Auto de Infração nº: Q004121035, Recorrente: JOSE DA SILVA CRUZ, Decisão: MANTER PENALIDADE; processo nº:055-022785/2014, Auto de Infração nº: J004657811, Recorrente: 2A DELEGACIA DE POLICIA DE VALPARAISO DE GOIAS, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-024932/2014, Auto de Infração nº: S001857078, Recorrente: ADRIANA MARIA GOMES DA ROCHA, Decisão: DAR PROVIMENTO.; processo nº:055-029271/2012, Auto de Infração nº: Q004002554, Recorrente: ADVANCE TRANSATUR TRANSP TURISTICA LTDA, Decisão: INTEMPESTIVIDADE.; processo nº:055-020066/2011, Auto de Infração nº: S001131360, Recorrente: AILSON LUIZ MATIAS BORGES, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:0113-003353/2015, Auto de Infração nº: Y001056721, Recorrente: ALAMIR MESQUITA JUNIOR, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-024545/2012, Auto de Infração nº: Q003616625, Recorrente: ALANA DE AS FARIAS, Decisão: PROVIMENTO.; processo nº:055-032156/2013, Auto de Infração nº: Q004417180, Recorrente: ALBERTO RAPOSO NETO, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-008918/2014, Auto de Infração nº: S001800544, Recorrente: ALEXANDRO VIEIRA VICENTE, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-028828/2014, Auto de Infração nº: S001481903, Recorrente: ALISON DOS SANTOS LOPES, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-010843/2014, Auto de Infração nº: J004494959, Recorrente: AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS, Decisão: INTEMPESTIVIDADE; processo nº:0113-010332/2015, Auto de Infração nº: GE00016059, Recorrente: ANDERSON DE SA ALMEIDA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-031413/2014, Auto de Infração nº: S002059939, Recorrente: ANDERSON KALKMANN, Decisão: NEGAR PROVIMENTO; processo nº:055-032593/2012, Auto de Infração nº: J003834035, Recorrente: ANDRÉ LUIZ GOMES DE JESUS, Decisão: INTEMPESTIVIDADE; processo nº:055-019343/2013, Auto de Infração nº: S001846797, Recorrente: ARISTIDES COELHO NETO, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-017713/2011, Auto de Infração nº: S001128685, Recorrente: ARISVALDO GOMES DE SOUZA, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-016246/2012, Auto de Infração nº: 555001029C, Recorrente: AUGUSTO CESAR LEITE LERARIO, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:0113-006266/2015, Auto de Infração nº: GE00057189, Recorrente: AURELIANO DE FARIA, Decisão: RECURSO INTERPOSTO.; processo nº:055-038121/2012, Auto de Infração nº: Q003629129, Recorrente: AYLON MACEDO DE ALMEIDA NETO, Decisão: PROVIMENTO.; processo nº:055-002445/2014, Auto de Infração nº: S001899318, Recorrente: AZIZA ROSA AWADA DE ABREU, Decisão: DAR PROVIMENTO.; processo nº:055-019554/2011, Auto de Infração nº: S001155614, Recorrente: BARBY DOS ANJOS MACEDO, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-013024/2013, Auto de Infração nº: S001716395, Recorrente: BRUNO DAHER LOPES DA COSTA, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-032417/2009, Auto de Infração nº: S000692938, Recorrente: BRUNO GUSTTAVO CARVALHO DELA BIANCA, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:055-002470/2014, Auto de Infração nº: S001965281, Recorrente: DIEGO DE ABREU SOUZA BORGES, Decisão: NEGAR PROVIMENTO.; processo nº:0113-008688/2014, Auto de Infração nº: GE00104245, Recorrente: LAERCIO MORAES DE CASTRO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RE-

QUERENTE.; processo nº:055-006197/2013, Auto de Infração nº: J003512446, Recorrente: LAIS MARQUES BASTOS CUNHA, Decisão: VOTO EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN/DF.; processo nº:055-026710/2013, Auto de Infração nº: S001913944, Recorrente: LEANDRO MONTEIRO ZEIN SAMMOUR ESTEVES, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:0113-010276/2011, Auto de Infração nº: Y000786617, Recorrente: LEANDRO PEREIRA DE SOUZA CASTRO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE. ; processo nº:055-020631/2013, Auto de Infração nº: S001751910, Recorrente: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, Decisão: DILIGÊNCIA; processo nº:055-002508/2014, Auto de Infração nº: S001885696, Recorrente: LEONARDO CALDEIRA REIS, Decisão: VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-022312/2013, Auto de Infração nº: S001812437, Recorrente: LEONARDO JORGE QUEIROZ GONÇALVES, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN/DF.; processo nº:055-029845/2012, Auto de Infração nº: L050325255, Recorrente: LEVI SOUSA ARAUJO, Decisão: VOTO PELO PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN/DF.; processo nº:0113-006184/2013, Auto de Infração nº: Y000947322, Recorrente: LINDOLFO ADJUTO BOTELHO, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-024730/2013, Auto de Infração nº: S001876033, Recorrente: LUANA BARROS DE VASCONCELOS, Decisão: VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-042054/2011, Auto de Infração nº: S001326164, Recorrente: LUCAS EL MOOR PEREIRA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-025992/2013, Auto de Infração nº: L051024081, Recorrente: LUCÍDIO LÍNO DA SILVA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-027760/2013, Auto de Infração nº: S001819717, Recorrente: LÚCIO MORAES FIGUEIRA, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE.; processo nº:055-021840/2014, Auto de Infração nº: J004546187, Recorrente: LUIZ CLAUDIO COELHO, Decisão: DILIGÊNCIA ; processo nº:055-029329/2013, Auto de Infração nº: S001861914, Recorrente: LUIZ HENRIQUE SCHIRMER, Decisão: VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO REQUERENTE. Reunião foi encerrada às vinte e duas horas, a qual, sendo que o Conselheiro Israel Barbosa Fritz, quem lavrou a presente Ata que, após lida e aprovada, foi assinada por ele e pelos demais Conselheiros e pelo Presidente.

JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA, Presidente. CECÍLIO DOS SANTOS SOUZA, Conselheiro titular. HÉLIO DE ALMEIDA JARDIM, Conselheiro titular. RUI CORRÊA VIEIRA, Conselheiro titular. CRISTIANO ALVES CAVALCANTE, Conselheiro titular. MAURÍCIO FERREIRA PINHEIRO, Conselheiro titular. RAIMUNDO FRANCISCO DE CARVALHO, Conselheiro titular. ISRAEL BARBOSA FRITZ, Conselheiro titular. LEANDRO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA, Conselheiro titular. JECY KENNE GONÇALVES UMBELINO, Conselheiro titular. FRANCISCO LUIZ BAPTISTA DA COSTA, Conselheiro titular. WAGNER DOS SANTOS, Conselheiro titular.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº19, DE 17 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 113 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013 e, de acordo com o artigo 128, Parágrafo único, Inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 08 de maio de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº400.001.296/2015, designada pela Ordem de Serviço nº 01, de 04 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 28, de 12 de fevereiro de 2016, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOURENÇO COELHO DE LIMA

PORTARIA Nº20, DE 17 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 113 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013 e, de acordo com o artigo 128, Parágrafo único, Inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 08 de maio de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº400.001.297/2015, designada pela Ordem de Serviço nº 02, de 04 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 28, de 12 de fevereiro de 2016, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOURENÇO COELHO DE LIMA

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 113 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013 e, de acordo com o artigo 128, Parágrafo único, Inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 08 de maio de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº400.001.298/2015, designada pela Ordem de Serviço nº 03, de 04 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 28, de 12 de fevereiro de 2016, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOURENÇO COELHO DE LIMA

CONSELHO DE POLÍTICA SOBRE DROGAS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2016 E 526ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONEN/DF

Às onze horas e quinze minutos do dia três de março de 2016, na sala de reuniões do CONEN/DF, reuniu-se o colegiado para reunião ordinária do mês de março de 2016 e 526ª Reunião Ordinária do CONEN/DF. Presentes os conselheiros: A Presidente Joana d'Arc Alves Barbosa Vaz de Mello, Lívia Márcia Faria Bandeira Vilhalva, Maria do Socorro Paiva Garrido, Leandro Silva Almeida, Paulo Henrique Ferreira Marçal de Bezerra, Aryadne Márcia Argolo Muniz, José Nascimento Rego Martins, Rodrigo Bonach Batista Pires, Lídia Célia Dourado Climaco, Luíza Maria Rocha Pereira, Marcos Aurélio Izaiais Ribeiro, Levy Calazans dos Santos, Areolenes Curcino Nogueira, Valdir Alexandre Pucci, Frederico Teixeira Barbosa, Beatriz Maria Eckert-Hoff, Leonardo Gomes Moreira, Francisco das Chagas Alves Aguiar Júnior. Ausentes os conselheiros: Daniela de Souza Silva, representada por Aryadne Márcia Argolo Muniz; Suely Francisca Vieira, representada por Luíza Maria Rocha Pereira; César Ricardo Rodrigues da Cunha, representado por Areolenes Curcino Nogueira e Marcelo Dias Varella. Também participou da reunião a Sra. Daisy Rotavio Jansen Watanabe. A seguir serão resumidas as discussões e deliberações do colegiado: ABERTURA DOS TRABALHOS: Iniciando a reunião ordinária do CONEN/DF, a presidente Joana Mello solicitou ao servidor João Bosco a leitura das sugestões de alterações na ata de fevereiro de 2016. Foram feitas contribuições da sra. Daisy e da conselheira Aryadne. A sra. Daisy insistiu que suas falas constem da ata como foram ditas. Conselheiro Martins lembrou que se trata de uma ata, onde deve constar apenas as principais discussões e suas deliberações, não se tratando de notas taquigráficas. Presidente Joana Mello questionou em que as inserções de falas integrais beneficiam na definição das políticas públicas sobre drogas a serem discutidas e deliberadas pelo Colegiado. Solicitou um posicionamento do Colegiado no sentido de que a ata seja o retrato dos pontos discutidos e deliberados e, excepcionalmente, se a fala de um conselheiro for importante para a discussão do tema tratado em determinada política pública sobre drogas, seria incluído por decisão do Colegiado. Colocada em votação, aprovada por unanimidade. Conselheiro Valdir sugeriu a alteração do texto apresentado pela sra. Daisy, tornando-o mais leve e objetivo, sugestão acatada pelo Colegiado. Conselheira Aryadne registrou que ata deve ser enxuta, relatando o que foi deliberado pelo Colegiado, mas em alguns casos, como a sua sugestão na linha 84 da minuta da ata de fevereiro de 2016, diz respeito a um processo deliberado pelo Colegiado. A sugestão de alteração de ata da conselheira Aryadne foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. Conselheiros Maria Garrido e Leonardo Moreira solicitaram fazer constar na ata de fevereiro de 2016 a necessidade que tiveram de sair 20 (vinte) minutos do término da reunião, tendo em vista reunião agendada com a equipe do CAPS-AD Candango. Após feitos os ajustes com as colaborações dos conselheiros, foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. Diversos conselheiros sugeriram fixar um prazo razoável para liberação das minutas das atas das reuniões, permitindo maior tempo para os conselheiros fazerem sugestões e para a Secretaria Executiva trabalhar com mais tranquilidade. Ressaltando que já havia sido deliberado neste colegiado de que as minutas de atas devem ser encaminhadas pela Secretaria Executiva em até 5 (cinco) dias após a realização da reunião e, deliberado nesta reunião que os conselheiros devam encaminhar suas contribuições até 5 (cinco) dias antes da próxima reunião, devendo-se observar a relevância da temática para a discussão das políticas públicas sobre drogas, ou pedido de que conste em ata o registro da intervenção do conselheiro. Colocada em votação: aprovada por unanimidade. ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 03 DO CONEN - DISTINÇÃO ENTRE COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E DEMAIS ENTES - trabalho em fase de elaboração da minuta de alteração da Resolução, sob a responsabilidade da conselheira Areolenes, compatibilizando o normativo com a Resolução nº 1/2015 do CONAD. AÇÃO POLICIAL NO SETOR COMERCIAL SUL - Conselheira Maria Garrido relatou ter participado de reunião da Casa Civil sobre o projeto de revitalização do Setor Comercial Sul - Centro Legal. Estiveram presentes também SEDEST-MIDH, CONEN e Secretaria de Justiça. A proposta era para tratar da temática "população em situação de rua e usuários de substâncias psicoativas". Informou na mesma reunião que as ações com essa população não podem ser imediatas, uma vez que as intervenções só acontecem após uma construção de vínculo. Sugeriu que para a construção desse vínculo aconteçam ações de saúde em parceria com esporte e cultura, trazendo para esse espaço atividades como capoeira, grafitti, street, dance e etc. Relatou, também, a ação ostensiva da equipe do GTOP ocorrida em um final de tarde de uma sexta-feira com um usuário do serviço do CAPS AD Candango que havia recebido alta do acolhimento integral naquele dia. Ao aguardar na praça em frente para alguém buscá-lo, quando os policiais o abordaram, este resolveu resistir, no momento em que foi segurado por 2 (dois) policiais na tentativa de contê-lo, resultando em confusão e agressões por um terceiro policial. Uma das funcionárias, tendo visto toda ação, resolveu argumentar com o policial, quando o mesmo a repudiou desrespeitosamente. Ao término das agressões, o usuário foi conduzido à viatura, e um dos policiais adentrou o CAPS queixando-se a uma das funcionárias que a funcionária anterior o teria desacatado e a intimidando com a possibilidade de levá-la à DP. Durante o ocorrido, várias pessoas filmaram a ação, sendo uma delas uma paciente que foi conduzida ao posto policial. Esclareceu, ainda, que o relatado foi repassado pela equipe de saúde que presenciou a ação. Tal equipe, com medo de represálias, informou que não levaria o caso à corregedoria, mas que havia sido feito o registro em prontuário. Conselheiro Rodrigo Bonach ressaltou que tais situações precisam ser vistas com bastante cuidado, pode sim ter havido abuso de autoridade. Se houve desacato e resistência, todos deveriam ter ido à delegacia para registro da ocorrência e a filmagem serviria de prova de eventual violência cometida. A polícia é a única instituição que pode fazer uso de força, de forma moderada e graduada, mas se houve excesso, tem que registrar na Corregedoria da PMDF e a Polícia Civil fará a apuração. Conselheiro Leonardo Moreira mencionou que o Programa "CRACK É POSSÍVEL VENCER" tem 3 (três) ações, uma delas trata de segurança, com treinamento para servidores da área de segurança. O CONEN não teria sido acionado nas ações do Setor Comercial Sul e nem na do Hotel da Torre (Cracolândia Vertical), ações anunciadas até pela imprensa. Presidente Joana Mello informou ter participado de reunião na Casa Civil sobre a revitalização do Setor Comercial Sul, onde a SEJUS não tinha representação, e fez a defesa da participação do CONEN na articulação das ações naquela área, ressaltando que a sugestão para participação da área de saúde nas discussões foi dela. Conselheira Maria Garrido registrou a importância das ações envolvendo a área do Setor Comercial Sul, onde está localizado o CAPS-AD Candango, sejam feitas com a colaboração e participação dessa unidade de saúde, visando a articulação dos diversos atores envolvidos com o problema. Conselheiro Martins ratificou as informações do conselheiro Leonardo Moreira, informando que pessoalmente participou de curso de treinamento na área de segurança pelo Programa "CRACK É POSSÍVEL VENCER". Conselheiro Rodrigo Bonach registrou que foi Delegado Titular da 2ª DP - região da Asa Norte, e vivenciou diretamente a situação de moradores de rua que acabam auxiliando na utilização de drogas, mediante a traficância, aumentando a ocorrência de outros delitos correlatos. Conselheiro Valdir concordou com a importância de se fazer o registro na Corregedoria a PMDF, devendo ser relatado à autoridade policial. Conselheiro Levy registrou que realmente é uma situação complicada, pois um paciente em transtorno, numa situação de tensão, como uma abordagem policial, por mais qualificado seja o servidor público da área de segurança, não é fácil identificar tal transtorno. Conselheiro Marcos Aurélio solicitou que o CONEN considerasse a boa relação existente com a PMDF

e viabilizasse uma articulação nas ações policiais onde o tema drogas esteja inserido. Conselheiro Martins informou já ter participado de reuniões na Casa Civil, tanto pelo Programa "CRACK É POSSÍVEL VENCER", como no Comitê de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, registrou a importância da participação do Comandante do Batalhão da Área, pois ele mandará uma unidade especializada de acordo com a realidade local. Necessidade de Melhorar a coordenação entre os comandos da PMDF, sugeriu que o CONEN faça gestões junto à PMDF para viabilizar essa articulação. ENCAMINHAMENTO: CONEN articular com a Casa Civil a melhor orientação na coordenação das ações policiais. Que cada representante das pastas seja preferencialmente o articulador em assuntos específicos de sua representação. Colocada em votação: aprovada por unanimidade. Conselheira Maria Garrido informou que irá oficializar a DISAM para as devidas providências. Sra. Daisy informou a publicação do Decreto nº 37.141/2016, de 29.03.2016 criando a Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, anteriormente denominada Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal - Anexo I (Decreto 36.828 de 22/10/2015) - Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer. Reiterou pedido de inclusão de seu e-mail junto ao CONEN/DF, pois continua sem recebê-los, que está designada formalmente a este CONEN/DF, como conselheira titular da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal (denominação a época) - DODF - Edição Extra de 29/01/2015. Conselheiro Marcos Aurélio registrou o agradecimento do Grupo Só Por Hoje de Narcóticos Anônimos ao CONEN e especialmente ao conselheiro e Secretário Executivo Bruno pelo apoio, competência e gentileza quanto ao pedido de ajuda relacionada à reunião comemorativa do 13º aniversário do Grupo. Presidente Joana Mello determinou a retirada da pauta do tema 3.3 - Eleição de Vice-Presidente, tendo em vista que aguarda posicionamento do Secretário da SEJUS/DF, sobre a questão. Conselheira Lídia pediu para registrar, mesmo saindo de pauta, sua participação na eleição da atual Vice-Presidente, Sra. Daisy, registrando que o mandato é de 3 (três) anos, terminando em outubro de 2016. Presidente Joana Mello registrou que não existe a ata da eleição, que a falta de atas assinadas e publicadas nas gestões anteriores, apesar de já ter sido objeto de encaminhamento para a Câmara Técnica Normativa, nunca foi apresentada nenhuma ata, nem proposta de solução. A pedido dos conselheiros ficou registrado que os conselheiros Maria Garrido, Aryadne, Lívia, Leonardo Moreira, Daisy, Marcos Aurélio e Lídia declaram que participaram da reunião de eleição da vice-presidente Daisy e que a eleição foi por um mandato de 3 (três) anos. Conselheiro Martins registrou que participou da referida eleição, mas com o entendimento de que a eleição era para continuidade do mandato do vice-presidente anterior, conselheiro Antônio Negrão. Foi exposta a ata apresentada ao Gabinete da SEJUS sobre o assunto, não havendo, entretanto, tempo hábil para discussão sobre a mesma. Conselheiro Leonardo Moreira informou ter apresentado ao Gabinete da SEJUS a ata de eleição da Vice-Presidência, reunião realizada em 10.10.2013, com requerimento para publicação no DODF. Presidente Joana Mello informou que o documento citado pelo conselheiro Leonardo Moreira foi recebido pelo Gabinete da SEJUS em 01.03.2016 e encaminhado para a Secretaria Executiva do CONEN, na opinião da Presidente Joana Mello verifica-se que a aludida ata não atende aos requisitos mínimos de validade. ENCERRAMENTO: Por fim, a Presidente Joana Mello agradecendo a presença de todos, declarou por encerrada a reunião às 12h40. E, para constar, foi redigida e lavrada para que, após lida e aprovada, seja assinada pela Presidente e demais Conselheiros do CONEN/DF.

JOANA D'ARC A. BARBOSA VAZ DE MELLO - Presidente, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. BRUNO DE SOUZA MOURA, Repres. da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. LÍVIA MÁRCIA FÁRIA BANDEIRA VILHALVA, Representante da Secretaria de Estado de Cultura, MARMENHA MARIA RIBEIRO DO ROSÁRIO, Representante da Secretaria de Estado de Cultura. MARIA DO SOCORRO PAIVA GARRIDO, Representante da Secretaria de Estado de Saúde. LEANDRO SILVA ALMEIDA, Representante da Secretaria de Estado de Saúde. PAULO HENRIQUE FERREIRA MARÇAL DE BEZERRA, Representante da SEDESTMIDH. ALEXANDRE VALLE DOS REIS, Representante da SEDESTMIDH. DANIELA DE SOUZA SILVA, Representante da Secretaria de Estado de Educação. ARYADNE MÁRCIA ARGOLO MUNIZ, Representante da Secretaria de Estado de Educação. JOSÉ NASCIMENTO REGO MARTINS, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social. HERBERT DE ALMEIDA JARDIM, Repres. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social. SUELY FRANCISCA VIEIRA, Representante do Conselho Regional de Psicologia. LUIZA MARIA ROCHA PEREIRA, Representante do Conselho Regional de Psicologia. MARCOS AURÉLIO IZAIAS RIBEIRO, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica. LEVY CALAZANS DOS SANTOS, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica. CÉSAR RICARDO RODRIGUES DA CUNHA, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica. AREOLENES CURCINO NOGUEIRA, Representante de Centro Recuperação e Com. Terapêutica. VALDIR ALEXANDRE PUCCI, Representante da Sociedade Civil. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA, Representante da Sociedade Civil. BEATRIZ MARIA ECKERT HOFF, Representante da Sociedade Civil. STÊNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Representante da Sociedade Civil. MARCELO DIAS VARELLA, Representante da Sociedade Civil. LILIAN ROSE L. S. ROCHA, Representante da Sociedade Civil. LEONARDO GOMES MOREIRA, Representante da Associação Médica de Brasília. ANTÔNIO RAIMUNDO NEGRÃO COSTA, Representante da Associação Médica de Brasília. RODRIGO BONACH BATISTA PIRES, Representante da Polícia Civil - DF. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR JÚNIOR, Representante do Conselho Regional de Farmácia. LEONARDO DE CASTRO CARDOSO, Representante da Polícia Civil - DF. LEANDRO MAURÍCIO E SILVA, Representante do Conselho Regional de Farmácia. LÍDIA CÉLIA DOURADO CLÍMACO, Representante do Conselho Regional de Serviço Social.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 01/2016.
28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - CAF/FUNDURB, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de maio de 2016, RESOLVE: REVOGAR as Resoluções nº 01, de 05/04/2013, e nº 23, de 07/12/2010 publicadas no DODF nº 71, de 8/04/2013 e 245, de 27/12/2010, respectivamente, que trataram da destinação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB-DF para execução de obras de Revitalização do Complexo de Lazer - Balneário de Brazlândia - RA IV, consignados no Processo: 390.000.788/2010; APROVAR, relato e voto, consoantes ao Processo: 390.000.319/2016, sobre a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB-DF no valor de R\$ 3.775.351,66 (três milhões setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) para implantar o Projeto Rotas Acessíveis aos Hospitais Públicos do Distrito Federal, através do descontinuidade dos recursos que foram destinados para execução de obras de Revitalização do Complexo de Lazer - Balneário de Brazlândia - RA IV na forma proposta pela Conselheira Relatora, por unanimidade. BRUNO MORAIS ALVES, ANDRÉ BELLO, ANDERSON MENDES BORGES, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, ADALBERTO CLEBER VALADÃO JÚNIOR, RENATO BROWN, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS.

RESOLUÇÃO Nº 02/2016.
28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - CAF/FUNDURB, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de maio de 2016, RESOLVE: APROVAR, moção de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho composto por representantes membros conselheiros à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - SEGETH para que faça a gestão necessária a fim de resgatar a autonomia plena do Fundo e apresente aos Conselheiros do Fundo num prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apreciação e discussão das ações realizadas, por unanimidade. BRUNO MORAIS ALVES, ANDRÉ BELLO, ANDERSON MENDES BORGES, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, ADALBERTO CLEBER VALADÃO JÚNIOR, RENATO BROWN, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS.

Brasília/DF, 17 de maio de 2016
LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES
Secretário Adjunto
Presidente em Exercício

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDURB

Às nove horas do terceiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal - Segeth, foi aberta a 27ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundurb, pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues, que neste ato substituiu o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Thiago Teixeira de Andrade, na qualidade de Presidente, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1) Ordem do Dia: 1.1) Abertura dos Trabalhos; 1.2) Verificação do quorum; 1.3) Informes do Presidente; 1.4) Posse de Conselheiros; 1.5) Aprovação da Ata da 26ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17/11/2015. 2) Apresentação Fundurb - Encerramento do Exercício 2015. 3. Assuntos Gerais. 4. Encerramento. Item 1) Ordem do Dia, Subitem 1.1) Abertura dos Trabalhos: O Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues, saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a 27ª Reunião Ordinária do Fundurb. Subitem 1.2) Verificação do quorum: Confirmou-se a existência de quorum neste evento. Subitem 1.3) Informes do Presidente: Não houve assuntos a serem tratados neste Item. Subitem 1.4) Posse de Conselheiros: O Conselheiro a ser empossado não compareceu à reunião. Subitem 1.5) Aprovação da Ata da 26ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17/11/2015: A ata foi aprovada conforme apresentada, com 1 abstenção, da Conselheira Maria do Carmo de Lima Rezende, que não esteve presente na última reunião. Em seguida passou para o Item 2) Apresentação Fundurb - Encerramento do Exercício 2015: O Servidor Ivo Porto, Chefe da Unidade Gestora de Fundos da Segeth, apresentou as prestações de contas do Fundo, informando que, por conta de decretos executivos, houve a dificuldade no andamento de alguns projetos do Fundo, relacionados a questões financeiras e negociações com empresas, como contingenciamento e centralização de valores, que neste último caso, a gestão é passada para a Secretaria de Fazenda. Foi informado pelo orador que existe um saldo do Fundo, que está na conta do Tesouro. Em seguida, foi apresentado o balanço do orçamento do exercício de 2015, sendo que R\$ 13 milhões de reais foram aprovados na LOA - Lei Orçamentária Anual para 2015, que chegou orçamento a R\$ 17 milhões de reais por conta de excesso de arrecadação e emendas parlamentares. De 2014 para 2015, foram acumulados R\$ 26 milhões de reais, que estão sub judice, podendo retornar ou não ao Fundurb. A apresentação foi concluída, com a condicionante de os gestores dos Fundos enviarem aos Conselheiros uma tabela destacando os exercícios de 2015 e 2016, e o que havia antes de 2015. Incluindo a contextualização do histórico do que aconteceu nas edições de leis, e o que vinculam ou não ao Fundo. Em seguida, a Conselheira Maria do Carmo de Lima Rezende questionou sobre a dificuldade de o Fundo ter sua conta própria. Ao que o Secretário Adjunto, Luiz Otavio Alves, propôs que o Conselho pode fazer uma Moção considerando que o Fundo deve ter plena autonomia gerencial sobre os

valores a ele destinados. Houve discussão a respeito do assunto e, por fim, foi aprovada a criação de um Grupo de Trabalho para redigir a moção, e sugerir formas de maior autonomia do Fundo, conforme previsto na Política Urbana, e também uma melhor forma de o Fundo fazer seu orçamento e gerir seus gastos, a ser apresentado na próxima reunião do Fundo. O GT foi composto pelos Conselheiros Sigefredo Nogueira de Vasconcelos, Bruno Moraes Alves e Maria do Carmo de Lima Rezende, e apoiados tecnicamente pelos Servidores Ivo Porto e Gilmar Gonzaga, da Unidade Gestora de Fundos. Deliberação: i) Criação do GT para elaboração da moção, conforme acima especificado; ii) Na próxima reunião do Fundo, a Unidade Gestora de Fundos apresentará planilha destacando orçamento de 2015, assim com a contextualização de todo o aspecto legislativo que trate do assunto. Item 3) Assuntos Gerais: Não houve assuntos a serem tratados neste Item. 4) Encerramento: Não havendo mais assuntos a serem tratados, a reunião foi encerrada pelo Secretário Adjunto de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Senhor Luiz Otavio Alves Rodrigues. ANDERSON MENDES BORGES, BRUNO MORAIS ALVES, ADALBERTO CLÉBER VALADÃO JÚNIOR, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, ANDRÉ BELLO. Brasília/DF, 17 de maio de 2016. LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES. Presidente Substituto.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31 DE 13 DE MAIO DE 2016

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso LXVII do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, bem como, o Artigo 8º, Inciso XVI, da Lei Complementar nº 803/2009-PDOT, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os empresários cujas empresas estão estabelecidas no SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - SMAS, com a finalidade de ampliar os estudos de viabilidade para fins de regularização, para apresentar nesta Administração Regional, na Coordenação de Desenvolvimento, no prazo de 30(trinta) dias úteis a contar da data da notificação, os seguintes documentos: Atos Constitutivos da Empresa(cópia), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Declaração do RH informando o número de funcionários que trabalham na empresa, Comprovante de endereço com identificação precisa de numeração, complemento e CEP se houver, CF/DF, Comprovante da metragem do estabelecimento independente da metragem do imóvel no qual está contido, Alvará de funcionamento se houver, IPTU, Documentos pessoais dos sócios CPF e RG (cópia), Certidão Negativa de Débitos/DF, Declaração de ICMS da Empresa e dos Sócios, Certidão Negativa/Receita Federal, Certidão Negativa/INSS, Certidão Negativa/FGTS.

Art. 2º A não apresentação dos documentos solicitados no prazo estipulado, incorrerá nas penalidades previstas no Artigo 163, Incisos I e II do Código de Edificações de Obras do Distrito Federal.

ANDRÉ BRANDÃO PÉRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 16 de maio de 2016.

Processo: 362-005516/2012 Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA: Assunto: Desistência do Box na Feira Central de Santa Maria RAXIII, conforme a Lei nº 4.748/2012, de 02 de fevereiro de 2012 e do Decreto nº 33.807 de 31 de julho de 2012, RESOLVE: PUBLICAR a desistência da ocupação de área pública do Box Nº 09 da Feira Central de Santa Maria concedida a Senhora Neide Gonçalves da Silva Serpa, CPF Nº 221924761-91.

NERY MOREIRA DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 29, de 22 de março de 2016, publicada no DODF nº 58, de 28 de março de 2016, página 34, ONDE SE LÊ: "...A Licença de Funcionamento nº 00129/2013 passa a ter o horário de funcionamento definido de 06h00min às 12h00min, as segunda-feira, terça-feira, quarta-feira e sexta-feira."; LEIA-SE: "...2º A Licença de Funcionamento nº 00129/2013 passa a ter o horário de funcionamento definido de 07h00min às 13h00min, as segunda-feira, terça-feira, quarta-feira e sexta-feira."

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

DESPACHO DO ADMINISTRADOR INTERINO

Em 12 de maio de 2016.

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 17, de 12 de abril de 2016, publicada no DODF nº 74, de 19 de abril de 2016, página 28, referente à Instauração do Processo de Sindicância.

RENATO SANTANA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016, REALIZADA EM 11 DE ABRIL DE 2016, EM BRASÍLIA/DF

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, no Auditório Humberto Ludovico da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, Setor Ferroviário, Parque Ferroviário de Brasília, Estação Rodoferroviária, Ala Norte Térreo, Brasília, Distrito Federal, realizou-se a Sessão ao Vivo Presencial da Audiência Pública nº. 001/2016, que teve como OBJETIVO: obter contribuições à proposta de resolução referente aos resultados finais da 2ª Revisão Periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal, prestados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. PAUTA: 1 - recepção de expositores e participantes inscritos; 2 - composição da mesa pelo Cerimonial; 3 - abertura das atividades pelo Presidente da Sessão; 4 - apresentação técnica do assunto pela ADASA; 5 - apresentação técnica do assunto pela CAESB 6 - pronunciamento dos inscritos como expositores; 7 - outros pronunciamentos; 8 - encerramento. Compuseram a mesa os Senhores: Sr. Diógenes Mortari, Diretor da ADASA, presidindo a Sessão ao vivo presencial; o Ouvidor Sr. João Carlos Teixeira, Sr. Adelce Pinto de Queiroz, Chefe do Serviço Jurídico da ADASA; Sr. Francisco Rodrigo Sábatto de Castro, Secretário-Geral da ADASA; e o Sr. José Queiroz da Silva Filho, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA. Apresentação Técnica ADASA: Sr. Cássio Leandro Cossenzo, Regulador de Serviços Públicos da ADASA; Apresentação Técnica CAESB: Sr. Leonardo Campos, Consultor da empresa SIGLASUL Consultores em Regulação e Sra. Aline Batista de Oliveira, Gerente de Regulação Econômica da CAESB. INSCRITOS: Sr. Marcelo Teixeira Pinto, Assessor de Regulação e Modernização Empresarial da CAESB; Sr. Igor Pontes Aguiar, representante do Sindágua/DF. A documentação objeto desta Audiência Pública e a Ata encontram-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.adasa.df.gov.br.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 100.000.992/2016-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de sua presidente, Sra. Jane Maria Vilas Boas, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade - conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de CANCELAMENTO da Licença de Instalação nº 063/2014 e da Autorização de Supressão Vegetal nº 062/2014 para à atividade de Usina de Asfalto, localizada na Fazenda Contagem, DF 205, km 5,5, Lote 05, Sobradinho II/DF, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 391.001.458/2009, nos termos do Parecer Técnico nº 438.000.014/2016 - GELPE/COIND/SULAM, o qual segue em anexo. JANE MARIA VILAS BOAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.111/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.504/2013. Autuado (a): ANTONIO LUIZ UCHOA. Objeto: Auto de Infração nº 3227/2013. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação aos artigos 1º, 2º e 7º da Lei Distrital nº 4.092/08, mantendo-se a penalidade de Advertência, impondo ao autuado a adequação imediata da intensidade sonora aos limites legais e proibição do uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas residenciais, de hospitais, de escolas e de bibliotecas. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BOAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.215/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.348/2015. Autuado (a): MND COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELIME - MIQUEIAS FAST FOOD. Objeto: Auto de Infração nº 5158/2015. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação aos artigos 2º, 7º e 14º, todos da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para reduzir os níveis de emissões sonoras aos limites previstos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. JANE MARIA VILAS BOAS, Presidente.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.964/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.499/2014. Autuado (a): REDE GÊNESIS DESERVIÇOS - TV GÊNESIS. Objeto: Auto de Infração nº 3700/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.970/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.575/2014. Autuado (a): JUMP BRASÍLIA FITNESS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 3744/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.971/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.470/2014. Autuado (a): TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 3666/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 2º; 7º, §1º; e 8º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.972/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.336/2014. Autuado (a): DEUZILHA DA SILVA SANTOS BAR E RESTAURANTE (BAR DA DEUZA). Objeto: Auto de Infração nº 3730/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.973/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.239/2014. Autuado (a): TRÊS PATETAS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 3688/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação dos artigos 2º, 7º e 14, da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para que o autuado promova obras de isolamento acústico, no prazo de 30 dias, e se adeque, imediatamente, aos níveis de intensidade sonora definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.974/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.557/2014. Autuado (a): JOSUE CARDOSO ABREU - POINT DA GELADA. Objeto: Auto de Infração nº 4156/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 2º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realizar obras de isolamento acústico e adequação dos níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.975/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.004/2013. Autuado (a): GILSON TREVISAN Objeto: Auto de Infração nº 2593/2013. Decisão: Julgar nulo o Auto de Infração, por ter sido lavrado com base em situação de fato inexistente, o que configura a ausência de motivo do ato administrativo. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.976/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.077/2015. Autuado (a): NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA. Objeto: Auto de Infração nº 5461/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por infringência aos artigos 54, inciso XXIII da Lei Distrital 041/1989 e 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, CONFIRMANDO o Termo de Apreensão nº 0513, MANTENDO a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e suspensão no cadastro SiSPASS, até quitação do débito, penalidades com fulcro no artigo 3º, incisos II, IV e IX e no artigo 24, inciso I do Decreto nº 6.514/2008; Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.977/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.369/2014. Autuado (a): IGREJA CRISTÃ DE ÁGUAS CLARAS. Objeto: Auto de Infração nº 3857/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 54, inciso VIII, da Lei Distrital nº 041/89, mantendo-se a penalidade de advertência para que o autuado apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada ou documento que comprove a recuperação da área de reserva legal referente ao Processo nº 391.001.489/2009. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.978/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.329/2014. Autuado (a): LEONARDO DE AGUIAR ROCHA. Objeto: Auto de Infração nº 3663/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação dos artigos 2º, 7º, §1º e §2º e 14, da Lei Distrital nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para que o autuado promova obras de isolamento acústico, no prazo de 30 dias, e se adeque, imediatamente, aos níveis de intensidade sonora definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.000.979/16-PRESI/IBRAM.

Processo: 391.000.748/2014. Autuado (a): COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS DA BOA LTDA (BAR DA BOA). Objeto: Auto de Infração nº 3171/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 2º e 7º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para promover obras de isolamento acústico e adequar os níveis sonoros aos limites da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada ao autuado a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA, Presidente Substituto.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI no âmbito da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições que lhe confere artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, para o período de 2016/2018, em conformidade com o disposto no Decreto nº 36.309, de 27 de janeiro de 2015, e no Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A primeira revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal será realizada em até 1(um) ano após a sua publicação.

Art. 3º O PDTI encontra-se disponível no sítio eletrônico: <http://www.crianca.df.gov.br/>

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO ARAUJO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de maio de 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o Termo de Rescisão Contratual por Iniciativa do Contratado, RESOLVE:

RESCINDIR o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado com o Senhor STANLEY JOSE DE SOUSA SILVA, Educador Social, a contar de 11 de maio de 2016.

RESCINDIR o contrato Individual de Prestação de Serviços por Prazo Determinado celebrado com o Senhor CRISTIANO BERMUDEZ DE FARIAS CASTRO, Educador Social, a contar de 02 de maio de 2016.

AURÉLIO ARAÚJO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 003, DE 17 DE MAIO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE:

UO 12.901 - Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

UG: 120.901 - Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

PARA

UO: 28.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL- FUN-DURB

UG: 280.901 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL- FUN-DURB

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
03.122.6203.4090.5921	33.90.39	100	1.144,00
TOTAL			1.144,00

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário visando apoiar o evento "Reunião entre representantes das Procuradorias Gerais dos Estados", conforme Ofício nº 524.000.144/2016-SUAG - SEGETH.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

Procuradora-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário da Secretária de Estado de Gestão do Território e Habitação